

Relatório contendo o posicionamento final da ANP em relação às contribuições recebidas na Consulta e Audiência Públicas nº 7/2024 – Versão Final

A Consulta e Audiência Públicas nº 7/2024 foram realizadas com vistas a obter subsídios referentes à proposta de resolução que estabelece os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) fora dos limites da área original.

Além da minuta de resolução, a Consulta e Audiência Públicas nº 7/2024 também contemplaram oito documentos referentes às garantias financeiras do PEM, os quais não fazem parte da resolução, mas estão associados ao seu conteúdo, tendo sido disponibilizados no sítio eletrônico da ANP após a publicação da resolução, a saber: (i) Declaração referente à garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo a ser cumprido fora dos limites da área original; (ii) Modelo de seguro garantia para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – com correção monetária; (iii) Modelo de seguro garantia para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – sem correção monetária; (iv) Modelo de carta de crédito para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – com correção monetária; (v) Modelo de carta de crédito para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – sem correção monetária; (vi) Modelo de aditivo à carta de crédito para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – com correção monetária; (vii) Modelo de aditivo à carta de crédito para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – sem correção monetária e (viii) Modelo de aditivo ao contrato de penhor de petróleo e gás natural para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original.

No total, foram recebidas 77 contribuições, sendo 51 no âmbito da consulta pública e 26 durante a realização da audiência pública. Manifestaram-se no processo de participação social sete diferentes organizações, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1: Organizações participantes.

| Organização | Perfil declarado |
|-------------|-------------------------------|
| ABPIP | Órgão de classe ou associação |
| IBP | Órgão de classe ou associação |
| PRIO | Agente econômico |

| Organização | Perfil declarado |
|---|-------------------------------|
| EnerGeo Alliance | Órgão de classe ou associação |
| Eneva S.A. | Agente econômico |
| Machado Meyer Advogados | Agente econômico |
| Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados | Escritório de advocacia |

A relação das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Públicas nº 7/2024 no que se refere à minuta de resolução é exibida nas Tabelas 2 e 4, respectivamente, as quais contém a alteração proposta e a justificativa apresentada pelo interessado, bem como o posicionamento da ANP, seguido de sua justificativa. A Tabela 3, por sua vez, apresenta a contribuição recebida na Consulta Pública no que tange aos documentos referentes às garantias financeiras do PEM.

Ressalta-se que este relatório incorpora as alterações deliberadas pela Diretoria Colegiada na Reunião de Diretoria nº 1.161, de 12 de junho de 2025, as quais estão registradas no Despacho de Encaminhamento SEI nº 5054184.

Além disso, destaca-se que a redação original encaminhada à ANP no âmbito das contribuições foi mantida, não tendo sido realizados ajustes de ortografia ou gramática.

Tabela 2: Contribuições relacionadas à minuta de resolução recebidas durante a Consulta Pública.

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|---|---|---|----------------|--|---|
| IBP | Art. 1º, <i>caput</i> e parágrafo único | Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) fora dos limites da área original contratada. Parágrafo único. Esta Resolução se aplica aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conferidos por meio de contratos de concessão e de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural em fase de exploração. | Justificativa do art. 1º - A alteração proposta visa a melhorar a clareza do assunto tratado na resolução. Justificativa do parágrafo único - Os contratos sujeitos ao regime de Partilha de Produção também devem ser contemplados na minuta, considerando que também estão sujeitos aos mesmos riscos e incertezas que aqueles sob o regime de concessão. Resultados inesperados e com consequentes encerramentos antecipados de contratos no regime de Partilha demonstram a existência de significativa incerteza que envolvem também as áreas sob esse regime. A inclusão desses contratos no escopo da Resolução nesse momento evitará que o problema regulatório que hoje afeta fortemente os contratos de concessão impacte também este tipo de contrato e não há afetação negativa ao interesse público. | Não aceita | O Relatório de AIR nº 1/2023/SEP/ANP-RJ partiu do reconhecimento de um problema regulatório para o qual as causas e as consequências foram mapeadas. O mapeamento realizado não identificou que o problema fosse aplicável ao regime de partilha de produção. Em relação à contribuição relacionada ao <i>caput</i> do art. 1º, destaca-se que o inciso III do art. 3º define o conceito de área original, estabelecendo que "área original" corresponde a uma área contratada. Desse modo, entende-se que não há necessidade de complementar o artigo. | |
| ABPIP | Art. 1º, parágrafo único | Parágrafo único. Esta Resolução se aplica aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conferidos por meio de contratos de concessão e de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural. | Da forma que foi construída, a Resolução limita muito o escopo de implementação da solução regulatória, reduzindo a sua adoção pelos agentes econômicos, em especial aqueles que contribuem com o aumento do fator de recuperação das bacias maduras. A sugestão visa englobar contratos de partilha e considerar que atividades exploratórias podem ocorrer também em contratos na fase de produção (os quais admitem, sim, investimentos de caráter exploratório). | Não aceita | O Relatório de AIR nº 1/2023/SEP/ANP-RJ partiu do reconhecimento de um problema regulatório para o qual as causas e as consequências foram mapeadas. O mapeamento realizado não identificou que o problema fosse aplicável ao regime de partilha de produção, tampouco para contratos na fase de produção. Adicionalmente, em relação à ampliação do escopo da resolução para abranger a fase de produção, é importante ter atenção ao fato de que o PEM é um instrumento da fase de exploração e, como tal, deve ser cumprido obrigatoriamente na fase de exploração, conforme estabelecido nos editais de licitações. | |
| PRIOP | Art. 1º, parágrafo único | Parágrafo único. Esta Resolução se aplica aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conferidos por meio de contratos de concessão e de partilha para exploração e produção de petróleo e gás natural. | A minuta atual limita muito o número de contratos em que Resolução poderá ser implementada. Deve-se considerar a possibilidade de execução de atividades exploratórias também em contratos de partilha de produção e também contratos na fase de produção, buscando estimular a descoberta e desenvolvimento de novos reservatórios (atividades de caráter exploratório), fundamentais para a maximização do fator de recuperação de bacias maduras, por exemplo. | Não aceita | O Relatório de AIR nº 1/2023/SEP/ANP-RJ partiu do reconhecimento de um problema regulatório para o qual as causas e as consequências foram mapeadas. O mapeamento realizado não identificou que o problema fosse aplicável ao regime de partilha de produção, tampouco para contratos na fase de produção. Adicionalmente, em relação à ampliação do escopo da resolução para abranger a fase de produção, é importante ter atenção ao fato de que o PEM é um instrumento da fase de exploração e, como tal, deve | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--|---|---|----------------|--|---|
| | | | | | ser cumprido obrigatoriamente na fase de exploração, conforme estabelecido nos editais de licitações. | |
| IBP | Art. 2º, incisos IV e V | <p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições, além daquelas contidas nos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural:</p> <p>(...)</p> <p>IV - Área Receptora: área geográfica correspondente à área do contrato receptor que permanece retida pelos concessionários após as devoluções parciais previstas contratualmente ou correspondente à área não vinculada;</p> <p>V - atividade compromissada: atividade prevista no contrato original como compromisso associado ao PEM;</p> | <p>Justificativa do inciso IV - A alteração visa garantir a maior efetividade da norma, considerando que aumentará as opções dentro do portfólio das empresas para fins de flexibilização do cumprimento do PEM. Na visão da indústria, ao restringir a possibilidade de cumprimento do PEM aos blocos retidos para avaliação, poderia-se perder a oportunidade de investigar melhor e desenvolver esse tipo de área, principalmente, se considerarmos que notoriamente, a possibilidade de avaliar bem uma área é determinante para seguirmos a uma declaração de comercialidade, que naturalmente traz grande valor para o país. Assim sendo, torna-se de bastante relevância o fomento também nesta fase, que faz parte da "fase exploratória" do contrato.</p> <p>Justificativa do inciso V - Na nossa visão, não faz sentido restringir ao segundo período exploratório, considerando que existem mais de um período exploratório no contrato. Além disso, a previsão de haver um segundo período exploratório foi abolida nas versões mais recentes dos contratos de concessão, não havendo mais essa divisão pois agora o período exploratório é único. O compromisso do PEM é válido por todo o período exploratório e não para uma fase determinada.</p> | Não aceita | <p>Quanto ao inciso IV, no âmbito de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD), já há o interesse dos concessionários em avançar na realização das atividades com o objetivo de avaliar a comercialidade da descoberta notificada. Dessa forma, considerando a maximização dos resultados obtidos, não é interessante para a União que as atividades executadas em áreas retidas para avaliação de descoberta sejam utilizadas no contexto do mecanismo de cumprimento do PEM fora dos limites da área original.</p> <p>Sobre o inciso V, a aplicação da resolução não está limitada aos blocos sob contrato que se encontrem no segundo período exploratório. Pelo contrário, a resolução possui ampla abrangência, em acordo com o conteúdo da proposta do ato normativo, aplicando-se aos blocos sob contrato cujo PEM seja definido em UTs (contratos com fase de exploração em período único ou contratos com fase de exploração em dois períodos, mas que estejam no primeiro período) ou aos blocos cujos contratos estejam no segundo período exploratório, situação em que a atividade do PEM já é pré-definida no edital de licitações como a perfuração de um poço e que, portanto, não é contabilizado em UTs.</p> | |
| ABPIP | Art. 2º, incisos II, IV, V e inclusão do inciso VIII | <p>II - área não vinculada: área geográfica que não esteja vinculada a um contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural (EXCLUIR: excluindo-se a área do pré-sal e as áreas estratégicas);</p> <p>IV - área receptora: área geográfica correspondente à área do contrato receptor que permanece retida pelos concessionários após as devoluções parciais previstas contratualmente, (EXCLUIR: excluindo-se as áreas retidas para avaliação de descoberta), ou</p> | <p>Da forma que foi construída, a Resolução limita muito o escopo de implementação da solução regulatória, reduzindo a sua adoção pelos agentes econômicos, em especial aqueles que contribuem com o aumento do fator de recuperação das bacias maduras. Portanto, são sugeridas alterações para implementar as modificações necessárias para ampliar a eficácia da solução regulatória para o problema descrito no Relatório de AIR nº 1/2023.</p> <p>Com relação ao inciso IV, a proposta visa permitir esforços exploratórios em áreas retidas (desde que não sejam objeto de PAD, evitando-se, assim, sobreposição de atividades).</p> | Não aceita | <p>Sobre o inciso II, o Relatório de AIR nº 1/2023/SEP/ANP-RJ partiu do reconhecimento de um problema regulatório para o qual as causas e as consequências foram mapeadas. O mapeamento realizado não identificou que o problema fosse aplicável ao regime de partilha de produção.</p> <p>Com relação ao inciso IV, no âmbito de PAD, já há o interesse dos concessionários em avançar na realização das atividades com o objetivo de avaliar a comercialidade da descoberta notificada. Dessa forma, considerando a maximização dos resultados obtidos, não é interessante para a União que as atividades executadas em áreas retidas para avaliação de descoberta sejam utilizadas no</p> | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-----------------------------|---|--|----------------|--|---|
| | | <p>correspondente à área não vinculada;"</p> <p>V - atividade compromissada: atividade prevista no contrato original como compromisso associado ao PEM (EXCLUIR: do segundo período exploratório);</p> <p>Inclusão:</p> <p>VIII - grupo societário: entende-se por grupo societário o conjunto das pessoas jurídicas integrantes de um grupo formal ou vinculadas por relação de controle comum, direto ou indireto.</p> | | | <p>contexto do mecanismo de cumprimento do PEM fora dos limites da área original.</p> <p>Sobre o inciso V, a aplicação da resolução não está limitada aos blocos sob contrato que se encontrem no segundo período exploratório. Pelo contrário, a resolução possui ampla abrangência, em acordo com o conteúdo da proposta do ato normativo, aplicando-se aos blocos sob contrato cujo PEM seja definido em UTs (contratos com fase de exploração em período único ou contratos com fase de exploração em dois períodos, mas que estejam no primeiro período) ou aos blocos cujos contratos estejam no segundo período exploratório, situação em que a atividade do PEM já é pré-definida no edital de licitações como a perfuração de um poço e que, portanto, não é contabilizado em UTs.</p> <p>Sobre a inclusão do inciso VIII, a proposta de resolução respeita a modelagem estabelecida nas rodadas de licitações, que estabelece as figuras de concessionário, operador e consórcio.</p> | |
| PRIOR | Art. 2º, incisos II, IV e V | <p>II - área não vinculada: área geográfica que não esteja vinculada a um contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural;</p> <p>IV - área receptora: área geográfica correspondente à área do contrato receptor que permanece retida pelos concessionários após as devoluções parciais previstas contratualmente, ou correspondente à área não vinculada;</p> <p>V - atividade compromissada: atividade prevista no contrato original como compromisso associado ao PEM;</p> <p>VIII - grupo societário: entende-se por grupo societário o conjunto das pessoas jurídicas integrantes de um grupo formal ou vinculadas por relação de controle comum, direto ou indireto.</p> | <p>Com relação ao inciso IV, a minuta atual limita a execução de atividades exploratórias em áreas retidas. Com os incentivos desta Resolução, estas áreas poderão ser objeto de execução de atividades exploratórias adicionais (incluindo áreas retidas em fase exploratória que possam ter sido retidas para PAD mas que não contenham atualmente atividades objeto de PAD, evitando-se, assim, a sobreposição de atividades).</p> <p>Com relação ao inciso II, entende-se que os incentivos desta resolução poderão proporcionar o incremento de descobertas no polígono do pré-sal, que vem reduzindo a cada ano.</p> <p>Com relação ao inciso VIII (inclusão)</p> <p>Ajustes necessários para adequar redação inserida no Art. 3º, permitindo a transferência entre contratos cujos operadores, concessionários ou contratados estejam sob controle comum, na medida em que, para o ambiente das empresas independentes, por exemplo, é muito comum esse formato de organização (múltiplas sociedades empresárias concessionárias ou contratadas sob controle comum). Essa alteração objetiva permitir a ampla adoção do incentivo inaugurado por esta Resolução, em especial integrando-a ao novo</p> | Não aceita | <p>Sobre o inciso II, o Relatório de AIR nº 1/2023/SEP/ANP-RJ partiu do reconhecimento de um problema regulatório para o qual as causas e as consequências foram mapeadas. O mapeamento realizado não identificou que o problema fosse aplicável ao regime de partilha de produção.</p> <p>Com relação ao inciso IV, no âmbito de um PAD, já há o interesse dos concessionários em avançar na realização das atividades com o objetivo de avaliar a comercialidade da descoberta notificada. Dessa forma, considerando a maximização dos resultados obtidos, não é interessante para a União que as atividades executadas em áreas retidas para avaliação de descoberta sejam utilizadas no contexto do mecanismo de cumprimento do PEM fora dos limites da área original.</p> <p>No que se refere ao inciso V, a manutenção do trecho "ao PEM do segundo período exploratório" deixa evidente que a proposta de resolução também se aplica aos blocos sob contrato em segundo período exploratório, isto é, cujos contratos que apresentem fase de exploração divididas em dois</p> | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--|--|---|----------------|--|---|
| | | | cenário das empresas independentes e seus esforços para aumento do fator de recuperação das bacias petrolíferas em que atuam. | | <p>períodos e que tenham como compromisso no segundo período a atividade de perfuração de poço.</p> <p>Sobre a inclusão do inciso VIII, a proposta de resolução respeita a modelagem estabelecida nas rodadas de licitações, que estabelece as figuras de concessionário, operador e consórcio.</p> | |
| IBP | Art. 3º, exclusão do inciso I e alteração do inciso II | Art. 3º O PEM poderá ser cumprido fora dos limites da área original, respeitadas as seguintes condições: I - que o contrato receptor possua ao menos um contratado em comum ao contrato original. | <p>Justificativa para a exclusão novas fronteiras e ambiente - Princípio da razoabilidade. Já há um excesso de limitações na resolução. Quanto mais limitações, menor a chance de ela ser efetiva. Condicionar que os PEMs originários de áreas classificadas como fronteira exploratórias não possam ser cumpridos em outra área constitui limitação excessiva e exclui inúmeras situações e empresas que passam por dificuldades técnicas e no licenciamento para executarem atividades exploratórias nessas áreas consideradas de fronteiras. Ademais, o desenvolvimento de atividades exploratórias se faz necessário e importante não somente em áreas de fronteira. Tal alteração contribui para solucionar o problema regulatório identificado pela ANP e vivenciado pela indústria, atendendo aos interesses público e privado.</p> <p>Justificativa para o mesmo operador - Condicionar que o contrato receptor tenha o mesmo operador do contrato original limita demais as situações em que a transferência de cumprimento do PEM possam ocorrer. Importante que a possibilidade de cumprimento do PEM fora da área original seja ampliada para situações em que não se tenha o mesmo operador no contrato original e receptor para que a regulação seja mais inclusiva e permita que as dificuldades enfrentadas pelos contratados possam ser superadas com a realização de atividades exploratórias e o incremento delas no país. Tal alteração atinge o problema regulatório identificado pela ANP e vivenciado pela indústria, atendendo aos interesses público e privado.</p> | Não aceita | <p>Sobre a exclusão do inciso I, não foi apresentada justificativa para tal. Ainda assim, a limitação do cumprimento do PEM em área receptora localizada em mesmo ambiente da área original é justificada pelo fato de que o nível de investimentos para a execução de uma mesma atividade exploratória é consideravelmente superior no ambiente marítimo quando comparado ao ambiente terrestre. Além disso, o potencial de adição de volumes às reservas de hidrocarbonetos do país é mais significativo em descobertas associadas ao ambiente marítimo.</p> <p>No que se refere ao inciso II, a opção pelo estabelecimento de um mesmo operador entre contratos original e receptor se ampara na redução da complexidade de operacionalização do mecanismo de cumprimento do PEM fora dos limites da área original. Nesse caso, o custo de operacionalização do mecanismo superaria o potencial benefício da ampliação das possibilidades de cumprimento do PEM fora da área original, caso se excluisse o requisito referente ao mesmo operador entre os contratos original e receptor para a incorporação de apenas um concessionário em comum.</p> <p>Sobre a exclusão do parágrafo único, a opção pela manutenção do cumprimento do PEM referente a uma área original de fronteira exploratória em uma área receptora também de fronteira exploratória enfatiza a importância de fomentar investimentos exploratórios nas bacias com grande potencial de descobertas, que, todavia, encontram-se em estágio inicial de conhecimento dos sistemas petrolíferos ou que apresentam desafios tecnológicos para a indústria, alinhando-se às estratégias de E&P do Brasil.</p> | |
| ABPIP | Art. 3º, inciso II e | Art. 3º O PEM poderá ser cumprido fora dos limites da área | Da forma que foi construída, a Resolução limita muito o escopo de implementação da solução | Não aceita | Sobre o inciso II, a opção pelo estabelecimento de um mesmo operador entre contratos original e | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--------------------------------------|--|--|----------------|--|---|
| | parágrafo único | <p>original, respeitadas as seguintes condições:</p> <p>I - que o ambiente da área receptora seja o mesmo da área original; e</p> <p>II - que o contrato receptor possua (EXCLUIR: o mesmo) (INCLUIR: ao menos um contratado em comum) com o contrato original.</p> <p>- EXCLUIR:</p> <p>Parágrafo único. O PEM do contrato original associado a uma área classificada como fronteira exploratória só poderá ser cumprido em uma área receptora de mesma classificação.</p> <p>- INCLUIR:</p> <p>§ 1º Não haverá condições para cumprimento do PEM além daquelas dos incisos I e II do caput, de modo que seja possível o cumprimento do PEM cujo contrato original seja oriundo de nova fronteira em área receptora que não possua a mesma classificação, tanto para o ambiente em terra quanto para o ambiente em mar.</p> <p>§ 2º. Para os fins do inciso II, empresas do mesmo Grupo Societário serão consideradas como mesmo contratado para os fins desta Resolução.</p> | <p>regulatória, reduzindo a sua adoção pelos agentes econômicos, em especial aqueles que contribuem com o aumento do fator de recuperação das bacias maduras, tanto em áreas offshore quanto onshore. As empresas independentes, que operam blocos no offshore e onshore, são empresas que precisam de maior flexibilidade para cumprirem seus compromissos de PEM, representando todo o esforço exploratório para redesenvolvimento e aumento do fator de recuperação das bacias petrolíferas brasileiras.</p> <p>Também foi adicionada flexibilização para que contratados que pertençam ao mesmo grupo societário possam usar o incentivo previsto na resolução, na medida em que, na prática, trata-se de mesma empresa e seria um reconhecimento da forma como as empresas independentes têm se organizado no Brasil.</p> | | <p>receptor se ampara na redução da complexidade de operacionalização do cumprimento do PEM fora da área original. Nesse caso, o custo de operacionalização do mecanismo superaria o benefício da ampliação da possibilidade de cumprimento do PEM fora da área original, caso se excluisse o requisito referente ao mesmo operador entre os contratos original e receptor para a incorporação de apenas um concessionário em comum.</p> <p>No que tange à exclusão do parágrafo único, ainda que não tenha sido apresentada justificativa específica, a opção pela manutenção do cumprimento do PEM referente a uma área original de fronteira exploratória em uma área receptora também de nova fronteira enfatiza a importância de fomentar investimentos exploratórios nas bacias com grande potencial de descobertas, que, todavia, encontram-se em estágio inicial de conhecimento dos sistemas petrolíferos ou que apresentam desafios tecnológicos para a indústria, alinhando-se às estratégias de E&P do Brasil.</p> <p>Em relação à adição do § 2º, a proposta de resolução respeita a modelagem estabelecida nas rodadas de licitações, que estabelece as figuras de concessionário, operador e consórcio.</p> | |
| PRIORITÁRIO | Art. 3º, inciso II e parágrafo único | <p>II - que o contrato receptor possua ao menos um contratado em comum com o contrato original.</p> <p>Exclusão do Parágrafo Único. Substituindo por:</p> <p>Parágrafo único. Para os fins do inciso II, empresas do mesmo Grupo Societário serão consideradas como mesmo contratado para os fins desta Resolução.</p> | <p>As alterações propostas são necessárias para oferecer maior dinamismo das operações, considerando que o atual cenário do mercado de petróleo brasileiro engloba um maior número de concessionários, contratados e operadores que, por vezes, integram o mesmo grupo societário. Essa alteração objetiva permitir a ampla adoção do incentivo inaugurado por esta Resolução, em especial integrando-a ao novo cenário das empresas independentes e seus esforços para aumento do fator de recuperação das bacias petrolíferas em que atuam.</p> | Não aceita | <p>Com relação ao inciso II, a opção pelo estabelecimento de um mesmo operador entre contratos original e receptor se ampara na redução da complexidade de operacionalização do cumprimento do PEM fora da área original. Nesse caso, o custo de operacionalização do mecanismo superaria o benefício da ampliação da possibilidade de cumprimento do PEM fora da área original, caso se excluisse o requisito referente ao mesmo operador entre os contratos original e receptor para a incorporação de apenas um concessionário em comum.</p> | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------------------|---|---|---|----------------|--|---|
| | | | <p>Além disso, tendo em vista as implicações atuais com o licenciamento ambiental, a exclusão da restrição imposta para áreas de nova fronteira no Parágrafo Único original poderá impedir que a resolução surta o efeito desejado, qual seja, destravar investimentos exploratórios em blocos cujo cumprimento de PEM encontra-se impedido por situações externas à ANP, como desafios no licenciamento ambiental.</p> | | <p>Sobre a exclusão do parágrafo único, a opção pela manutenção do cumprimento do PEM referente a uma área original de fronteira exploratória em uma área receptora também de nova fronteira enfatiza a importância de fomentar investimentos exploratórios nas bacias com grande potencial de descobertas, que, todavia, encontram-se em estágio inicial de conhecimento dos sistemas petrolíferos ou que apresentam desafios tecnológicos para a indústria, alinhando-se às estratégias de E&P do Brasil.</p> <p>Referente à inclusão de um novo parágrafo único, a proposta de resolução respeita a modelagem estabelecida nas rodadas de licitações, que estabelece as figuras de concessionário, operador e consórcio.</p> | |
| Machado Meyer Advogados | Art. 3º, exclusão do inciso II e do parágrafo único | Art. 3, II - Excluir. Art 3, Parágrafo Único - Excluir | <p>INCISO II: Notamos que a ANP justificou a exigência de mesmo operador sob a alegação de que a manutenção de operadores distintos criaria uma “complexidade grande na operacionalização do mecanismo”. Entretanto, entendemos que os benefícios de permitir a execução por diferentes operadores supera eventual complexidade adicional, que não nos parece ser significativa. Da forma como a regra está sendo proposta, o acordo poderá envolver consórcios com composição diferente e a solução proposta pela ANP, mediante Termo de Anuênciia, nos parece suficientemente clara e simples.</p> <p>Além disso, caso seja mantida a exigência de mesmo operador, a tendência é que, em muitos acordos, as partes envolvidas tenham que iniciar um processo de cessão na ANP para igualar o operador, o que acabará por gerar um aumento significativo na complexidade das transações e sobre carga significativa e desnecessária para a ANP.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO: Notamos que a intenção da ANP com essa restrição era fomentar a exploração de novas áreas no Brasil como meio de assegurar a renovação de reservas. Entretanto, a renovação de reservas não se faz apenas por meio de novas fronteiras. Ao contrário, em bacias consideradas maduras ainda existe grande potencial a ser descoberto, em zonas capazes de apresentar retorno e início de produção muito mais rápidos e com menor impacto ambiental.</p> | Não aceita | <p>Sobre a exclusão do inciso II, de fato, a opção pelo estabelecimento de um mesmo operador entre contratos original e receptor se ampara na redução da complexidade de operacionalização do mecanismo de cumprimento do PEM fora dos limites da área original. Nesse caso, o custo de operacionalização do mecanismo superaria o potencial benefício da ampliação das possibilidades de cumprimento do PEM fora da área original, , caso se excluisse o requisito referente ao mesmo operador entre os contratos original e receptor para a incorporação de apenas um concessionário em comum. Com relação à afirmativa “caso seja mantida a exigência de mesmo operador, a tendência é que, em muitos acordos, as partes envolvidas tenham que iniciar um processo de cessão na ANP para igualar o operador (...)”, tal visão ignora o fato de que os atuais operadores poderão adquirir novos blocos em rodadas de licitações futuras.</p> <p>No que tange à exclusão do parágrafo único, a opção pela manutenção do cumprimento do PEM referente a uma área original de fronteira exploratória em uma área receptora também de nova fronteira enfatiza a importância de fomentar investimentos exploratórios nas bacias com grande potencial de descobertas, que, todavia, encontram-se em estágio inicial de conhecimento dos sistemas petrolíferos ou que apresentam desafios</p> | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|---|--|--|----------------|--|--|
| | | | <p>Existe interesse público inquestionável em fomentar a expansão da exploração em zonas já consideradas petrolíferas, com menor sensibilidade ambiental e com infraestrutura e mão de obra já existentes.</p> <p>A indústria também tem interesse na abertura de novas fronteiras exploratórias e não foram poucas as vezes em que deu demonstração desse compromisso. Infelizmente, o risco Brasil costuma impor obstáculos intransponíveis em muitos desses casos, impedindo o cumprimento do PEM no prazo e na forma desejados por motivos alheios ao controle dos concessionários. Não é adequado impor restrição à flexibilização na forma de cumprimento do PEM justamente em áreas que podem precisar mais dessa prerrogativa. Alternativamente, caso a ANP entenda por manter essa limitação, sugerimos que seja prevista a possibilidade permitir a flexibilização do PEM caso demonstrado que a sua execução na área original, por motivos alheios ao concessionário, se tornou inviável.</p> | | <p>tecnológicos para a indústria, alinhando-se às estratégias de E&P do Brasil.</p> | |
| Eneva S.A. | Art. 4º, <i>caput</i> , exclusão dos §§ 1º, 2º e 3º e inclusão de um novo § | Art. 4º. O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras. § Xº O cumprimento de PEM em mais de uma área receptora estará sujeito à aprovação prévia da ANP. | <p>Em uma indústria caracterizada pela crescente multiplicidade de agentes, pela variedade de ambientes exploratórios (terra e mar) e pela diversidade de modelos exploratórios (bacias maduras e bacias de fronteira exploratória) a proposta de alteração almeja maior flexibilização para o instrumento regulatório, garantindo à ANP a transigência de avaliar caso a caso. Em termos práticos, com a alteração proposta, o agente poderá submeter proposta de cumprimento de PEM em uma ou mais áreas ao regulador, que poderá avaliar o mérito de cada solicitação sem qualquer rigidez normativa.</p> <p>Aqui rememora-se que o problema regulatório identificado pelo AIR foi "baixa flexibilidade para o cumprimento do PEM fora da área de concessão", o que corrobora a instituição de uma norma essencialmente flexível. Ademais, compreendendo as consequências da supramencionada "baixa flexibilidade" também apontadas pelo AIR (redução das atividades exploratórias, estagnação do conhecimento geológico, redução de descobertas e comprometimento da incorporação de novas reservas), a publicação de resolução maleável vai ao encontro à proposta da Superintendência de Exploração.</p> | Aceita | <p>A possibilidade de cumprimento do PEM fora dos limites da área original em mais de uma área receptora foi incorporada à proposta de resolução. Foram adicionadas salvaguardas de forma a evitar que as UTs fossem divididas em múltiplas parcelas a serem cumpridas sem qualquer especificidade em múltiplas áreas receptoras, situação que reduziria a probabilidade de execução de atividades que gerassem ganho de conhecimento geológico relevante.</p> | <p>Art. 5º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras.</p> <p>§ 1º Poderá ser utilizado um ou mais contratos originais para a composição do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executada na área receptora.</p> <p>§ 2º O cumprimento do PEM em mais de uma área receptora será admitido, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o quantitativo de UTs seja superior a 1.000; II - a cada 1.000 UTs seja perfurado um poço exploratório; e III - o quantitativo de UTs residuais dos contratos originais inferior a 1.000 seja cumprido integralmente em uma única área receptora. |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-----------------------|--|--|----------------|---|--|
| IBP | Art. 4º, <i>caput</i> | Art. 4º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em mais de uma área receptora. | O dispositivo limita a transferência do PEM para apenas uma área receptora, restringindo as situações em que será cabível e viável a transferência e a possibilidade de se buscar a melhor otimização possível do portfólio de cada empresa. A atividade compromissada, que não seja a perfuração de um poço, pode abranger mais de uma área, por exemplo, uma sísmica regional. Dentro desse contexto, no caso de uma área original com 2.000 UTs de PEM remanescentes, se o concessionário desejar migrar essas UTs para uma área receptora (área receptora com 500km ² , por exemplo) e desejar cumprir o PEM com aquisição de dados sísmicos 3D (equivalência da UT 0,272 para cada km ²), na hipótese em que apenas uma área receptora possa ser utilizada, tal atividade iria cumprir apenas 136 UTs, deixando o concessionário com 1.864 UTs remanescentes. Isso pode desestimular o esforço da Operadora quanto a esse levantamento, sendo em determinados momentos mais atrativo o pagamento da compensação financeira, além do fato de que informações que poderiam ser interessante para a Operadora e para União deixarão de ser obtidas. | Aceita | A possibilidade de cumprimento do PEM fora dos limites da área original em mais de uma área receptora foi incorporada à proposta de resolução. Foram adicionadas salvaguardas de forma a evitar que as UTs fossem divididas em múltiplas parcelas a serem cumpridas sem qualquer especificidade em múltiplas áreas receptoras, situação que reduziria a probabilidade de execução de atividades que gerassem ganho de conhecimento geológico relevante. | Art. 5º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras. § 1º Poderá ser utilizado um ou mais contratos originais para a composição do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executada na área receptora. § 2º O cumprimento do PEM em mais de uma área receptora será admitido, desde que: I - o quantitativo de UTs seja superior a 1.000; II - a cada 1.000 UTs seja perfurado um poço exploratório; e III - o quantitativo de UTs residuais dos contratos originais inferior a 1.000 seja cumprido integralmente em uma única área receptora. |
| ABPIP | Art. 4º, <i>caput</i> | Art. 4º O PEM fora dos limites da área original (EXCLUIR: deverá) (INCLUIR: poderá) ser cumprido em (EXCLUIR: apenas) (INCLUIR: mais de) uma área receptora. | Da forma que foi construída, a Resolução limita muito o escopo de implementação da solução regulatória, reduzindo a sua adoção pelos agentes econômicos, em especial aqueles que contribuem com o aumento do fator de recuperação das bacias maduras, tanto em áreas offshore quanto onshore. Permitir que o PEM seja cumprido em mais de uma área receptora mitiga os riscos associados e fomenta a exploração em áreas pouco desenvolvidas, alinhando-se ao objetivo de ampliar o conhecimento geológico e incentivar a atividade no país. | Aceita | A possibilidade de cumprimento do PEM fora dos limites da área original em mais de uma área receptora foi incorporada à proposta de resolução. Foram adicionadas salvaguardas de forma a evitar que as UTs fossem divididas em múltiplas parcelas a serem cumpridas sem qualquer especificidade em múltiplas áreas receptoras, situação que reduziria a probabilidade de execução de atividades que gerassem ganho de conhecimento geológico relevante. | Art. 5º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras. § 1º Poderá ser utilizado um ou mais contratos originais para a composição do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executada na área receptora. § 2º O cumprimento do PEM em mais de uma área receptora será admitido, desde que: I - o quantitativo de UTs seja superior a 1.000; II - a cada 1.000 UTs seja perfurado um poço exploratório; e III - o quantitativo de UTs residuais dos contratos originais inferior a 1.000 seja cumprido integralmente em uma única área receptora. |
| PRIOR | Art. 4º, <i>caput</i> | Art. 4º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em mais de uma área receptora. | A proposta busca oferecer maior flexibilidade na adoção da solução regulatória para o problema da execução do PEM, em especial para acomodar as | Aceita | A possibilidade de cumprimento do PEM fora dos limites da área original em mais de uma área receptora foi incorporada à proposta de resolução. | Art. 5º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras. |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-------------|-----------------------------------|---|----------------|---|--|
| | | | alterações propostas pela PRIO nesta consulta (ampliação de rol de contratos que poderão ser receptores de atividades compromissadas), o que a PRIO entende esteja alinhado com os objetivos da ANP de aumento do fator de recuperação das bacias maduras. | | Foram adicionadas salvaguardas de forma a evitar que as UTs fossem divididas em múltiplas parcelas a serem cumpridas sem qualquer especificidade em múltiplas áreas receptoras, situação que reduziria a probabilidade de execução de atividades que gerassem ganho de conhecimento geológico relevante. | § 1º Poderá ser utilizado um ou mais contratos originais para a composição do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executada na área receptora. § 2º O cumprimento do PEM em mais de uma área receptora será admitido, desde que: I - o quantitativo de UTs seja superior a 1.000; II - a cada 1.000 UTs seja perfurado um poço exploratório; e III - o quantitativo de UTs residuais dos contratos originais inferior a 1.000 seja cumprido integralmente em uma única área receptora. |
| Eneva S.A. | Art. 5º | Supressão integral do Artigo 5º | <p>Em linha com a justificativa da contribuição proposta para o Art. 4º, a proposta de exclusão almeja maior flexibilização para o instrumento regulatório, garantindo à ANP a transigência de avaliar caso a caso. De forma retórica, imaginemos o cenário em que se comprove dificuldade de força maior para cumprimento do plano previamente aprovado (e.g., fatores logísticos comuns à áreas de fronteira exploratória ou dificuldades para licenciamento ambiental). Uma norma restritiva não se colocaria como medida anticíclica para os propósitos do AIR?</p> <p>Aqui rememora-se que o problema regulatório identificado pelo AIR foi "baixa flexibilidade para o cumprimento do PEM fora da área de concessão", o que corrobora a instituição de uma norma essencialmente flexível. Ademais, compreendendo as consequências da supramencionada "baixa flexibilidade" também apontadas pelo AIR (redução das atividades exploratórias, estagnação do conhecimento geológico, redução de descobertas e comprometimento da incorporação de novas reservas), a publicação de resolução maleável vai ao encontro à proposta da Superintendência de Exploração.</p> | Não aceita | <p>O objetivo da ação regulatória é a efetiva execução das atividades associadas ao cumprimento do PEM, estabelecendo como alternativa o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, tendo como benefício adicional a não obrigatoriedade de apresentação de justificativas para o uso do mecanismo. Em contrapartida, cabe ao operador e aos demais concessionários a escolha adequada do contrato receptor que permita que as atividades exploratórias sejam executadas, sem a necessidade de realinhamentos dos contratos original e receptor que adicionem dificuldades à operacionalização do mecanismo.</p> <p>Adicionalmente, não parece razoável que os operadores proponham a execução das atividades exploratórias em áreas receptoras para as quais não vislumbrem a obtenção das licenças ambientais ou haja potenciais dificuldades logísticas associadas.</p> | |
| IBP | Art. 5º | Exclusão do art. 5º. | A impossibilidade de alteração de eventual pedido aprovado, neste caso, poderá gerar uma inexequibilidade do cumprimento do PEM, considerando eventuais fatos novos não existentes no momento da aprovação e fatos naturais no | Não aceita | O objetivo da ação regulatória é a efetiva execução das atividades associadas ao cumprimento do PEM, estabelecendo como alternativa o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, tendo como benefício adicional a não obrigatoriedade de | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------------------|--|---|---|---------------------|--|---|
| | | | desempenho de atividades exploratórias, que independem da vontade do contratado. | | apresentação de justificativas para o uso do mecanismo. Em contrapartida, cabe ao operador e aos demais concessionários a escolha adequada do contrato receptor que permita que as atividades exploratórias sejam executadas, sem a necessidade de realinhamentos dos contratos original e receptor que adicionem dificuldades à operacionalização do mecanismo. | |
| ABPIP | Art. 5º, <i>caput</i> | Art. 5º Aprovada a solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, será admitida a alteração do seu escopo ou outra solicitação de mesma natureza (INCLUIR: desde que seja comprovada a dificuldade técnica ou operacional). | A presente contribuição busca contemplar situações que fogem do controle dos operadores. O setor de óleo e gás, por vezes, depende de ações de outros órgãos competentes além da ANP. Assim, propõe-se que, desde que o operador comprove tecnicamente dificuldades operacionais ou morosidade por parte desses órgãos, seja permitido solicitar a alteração do escopo do PEM para cumprimento fora dos limites da área originalmente contratada. | Não aceita | O objetivo da ação regulatória é a efetiva execução das atividades associadas ao cumprimento do PEM, estabelecendo como alternativa o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, tendo como benefício adicional a não obrigatoriedade de apresentação de justificativas para o uso do mecanismo. Em contrapartida, cabe ao operador e aos demais concessionários a escolha adequada do contrato receptor que permita que as atividades exploratórias sejam executadas, sem a necessidade de realinhamentos dos contratos original e receptor que adicionem dificuldades à operacionalização do mecanismo. | |
| Machado Meyer Advogados | Art. 5º, <i>caput</i> | Art. 5º Aprovada a solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, não será admitida a alteração do seu escopo ou outra solicitação de mesma natureza para os contratos original e receptor, exceto se tal solicitação for motivada por constatação de inviabilidade no licenciamento ambiental na área do contrato receptor, devidamente confirmada pela ANP. | Entendemos o objetivo do artigo, mas não é possível ignorar o risco de que os concessionários se enfrentem, também na área receptora, barreiras intransponíveis para obter o licenciamento ambiental. | Não aceita | O objetivo da ação regulatória é a efetiva execução das atividades associadas ao cumprimento do PEM, estabelecendo como alternativa o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, tendo como benefício adicional a não obrigatoriedade de apresentação de justificativas para o uso do mecanismo. Em contrapartida, cabe ao operador e aos demais concessionários a escolha adequada do contrato receptor que permita que as atividades exploratórias sejam executadas, sem a necessidade de realinhamentos dos contratos original e receptor que adicionem dificuldades à operacionalização do mecanismo. Adicionalmente, não parece razoável que os operadores proponham a execução das atividades exploratórias em áreas receptoras para as quais não vislumbrem a obtenção das licenças ambientais. | |
| IBP | Art. 6º, exclusão dos §§ 1º e 2º e inclusão do | Art. 6º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a maior data entre a data de término do período exploratório vigente do contrato original e a | Complexidade e tempo para operacionalização do cumprimento das atividades no contrato receptor pode ser mais alto do que no contrato original. Há também os casos que o contrato original está no final do seu Período Exploratório, o que gera a impossibilidade da atividade transferida. O | Parcialmente aceita | O objetivo da ação regulatória é assegurar a execução das atividades associadas ao PEM dentro do prazo definido para o contrato original. A desvinculação do prazo do contrato original, mediante a ampliação do prazo para o cumprimento | Art. 7º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original. |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|------------------------------------|---|---|---------------------|---|--|
| | parágrafo único | <p>data de término do período exploratório vigente do contrato receptor.</p> <p>Parágrafo único: Caso seja necessário tempo adicional para viabilizar as atividades compromissadas na área receptora, a ANP poderá prorrogar o prazo para viabilizar o cumprimento do PEM.</p> | <p>Concessionário, após a aprovação da ANP, deverá se organizar para a execução das atividades na área receptora, o que pode acarretar a necessidade de aprovação de contratação de recursos. A exclusão do parágrafo 1º é para manter a coerência com o texto do artigo 6º.</p> <p>Sobre a exclusão do parágrafo 2º, devem ser mantidas as prerrogativas de prorrogação que constam na legislação em vigor e no contrato original.</p> | | <p>do PEM do contrato original, contraria esse objetivo e compromete a efetividade da ação regulatória.</p> <p>No entanto, há circunstâncias impeditivas que não devem ser afastadas no contexto do uso do mecanismo, como os casos fortuitos, de força maior ou causas similares. Uma vez que se tratam de eventos alheios ao controle dos concessionários e da ANP, a Diretoria Colegiada deliberou que, nesses casos, deverão ser facultadas aos concessionários as possibilidades de prorrogação da fase de exploração e de suspensão do contrato. Com isso, buscou-se conferir maior segurança jurídica ao mecanismo, o que motivou o ajuste do § 3º do art. 7º.</p> <p>Adicionalmente, considerando a eventual ocorrência de situações não previstas ou omissas na resolução, incluiu-se o art. 28.</p> | <p>§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor seja inferior à data de término do período exploratório vigente do contrato original, o prazo limite para a execução das UTs ou da atividade compromissada será a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor.</p> <p>§ 2º No caso de múltiplos contratos originais e receptores, será de responsabilidade do operador dos contratos observar a data de término do período exploratório vigente de cada contrato, original e receptor, quando da execução das UTs ou da atividade compromissada.</p> <p>§ 3º Não serão admitidas solicitações de prorrogação da fase de exploração e de suspensão dos contratos original e receptor enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente, à exceção de prorrogação em razão de poço em andamento ou por caso fortuito, força maior ou causas similares.</p> <p>Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada nos termos da legislação vigente.</p> |
| ABPIP | Art. 6º, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º | <p>Art. 6º - A execução das UT's ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original (INCLUIR: ou do contrato receptor, o que for mais dilatado).</p> <p>EXCLUIR:</p> <p>§ 1º - Caso a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor seja inferior à data de término do período exploratório vigente do contrato</p> | <p>Art. 6 Caput - garantir que o operador possa organizar as ações de replanejamento, cotação, contratação, logística, licenciamento e realização das atividades dentro das melhores práticas da indústria.</p> <p>§1º Exclusão, em razão do conflito direto com o caput a ser alterado conforme acima.</p> <p>§2º a alteração do local de realização do PEM ensejará novos licenciamentos ambientais, reconhecidamente passíveis de atraso pelos órgãos ambientais, portanto, visando garantir que o operador tenha assegurado seu direito em caso de impedimento de realização das atividades por</p> | Parcialmente aceita | <p>O objetivo da ação regulatória é assegurar a execução das atividades associadas ao PEM dentro do prazo definido para o contrato original. A desvinculação do prazo do contrato original, mediante a ampliação do prazo para o cumprimento do PEM do contrato original, contraria esse objetivo e compromete a efetividade da ação regulatória.</p> <p>No entanto, há circunstâncias impeditivas que não devem ser afastadas no contexto do uso do mecanismo, como os casos fortuitos, de força maior ou causas similares. Uma vez que se tratam de eventos alheios ao controle dos concessionários e da ANP, a Diretoria Colegiada deliberou que, nesses</p> | <p>Art. 7º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original.</p> <p>§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor seja inferior à data de término do período exploratório vigente do contrato original, o prazo limite para a execução das UTs ou da atividade compromissada será a data de</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------------------|--|--|--|---------------------|---|---|
| | | <p>original, o prazo limite para a execução das UT's ou da atividade compromissada será a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor.</p> <p>AJUSTE DE INCLUSÃO:</p> <p>§ 2º - Não serão admitidas solicitações de prorrogação da fase de exploração e de suspensão dos contratos original e receptor enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente, à exceção de prorrogação em razão de poço em andamento (INCLUIR: ou suspensão contratual tempestivamente solicitada pelo Operador em razão de atrasos atribuíveis à emissão de licenças ambientais).</p> | <p>razões exclusivamente atribuíveis aos órgãos ambientais.</p> | | <p>casos, deverão ser facultadas aos concessionários as possibilidades de prorrogação da fase de exploração e de suspensão do contrato. Com isso, buscou-se conferir maior segurança jurídica ao mecanismo, o que motivou o ajuste do § 3º do art. 7º.</p> <p>Adicionalmente, considerando a eventual ocorrência de situações não previstas ou omissas na resolução, incluiu-se o art. 28.</p> | <p>término do período exploratório vigente do contrato receptor.</p> <p>§ 2º No caso de múltiplos contratos originais e receptores, será de responsabilidade do operador dos contratos observar a data de término do período exploratório vigente de cada contrato, original e receptor, quando da execução das UTs ou da atividade compromissada.</p> <p>§ 3º Não serão admitidas solicitações de prorrogação da fase de exploração e de suspensão dos contratos original e receptor enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente, à exceção de prorrogação em razão de poço em andamento ou por caso fortuito, força maior ou causas similares.</p> <p>Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada nos termos da legislação vigente.</p> |
| Machado Meyer Advogados | Art. 6º, caput e exclusão dos §§ 1º e 2º | <p>Art. 6º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original ou do contrato receptor, o que for maior.</p> <p>§ 2º Excluir.</p> | <p>CAPUT: Considerando o contexto dentro do qual a norma está sendo proposta e o interesse em fomentar um movimento de rápida expansão da atividade exploratória, sugerimos que, a título de política de incentivo, prevaleça o prazo do período exploratório que for maior, seja do contrato original ou do receptor. Alternativamente, e também dentro do interesse de viabilizar a expansão da atividade exploratória no curto prazo e evitar, ao máximo, a extinção precoce de contratos de concessão com PEM ainda não concluído, sugerimos que, no âmbito de uma solicitação de execução do PEM fora da área da concessão, seja admitida uma prorrogação única por até 2 (dois) anos, caso os contratos envolvidos (original e/ou receptor) possuam prazo exploratório remanescente inferior a esse prazo.</p> <p>Tendo em vista que a regra do art. 5º impede que o benefício da norma seja usado mais de uma vez para os mesmos contratos, não se antecipa que essa prorrogação ou equiparação de prazos seja utilizada para prorrogar indefinidamente os períodos exploratórios.</p> | Parcialmente aceita | <p>O objetivo da ação regulatória é assegurar a execução das atividades associadas ao PEM dentro do prazo definido para o contrato original. A desvinculação do prazo do contrato original, mediante a ampliação do prazo para o cumprimento do PEM do contrato original, contraria esse objetivo e compromete a efetividade da ação regulatória.</p> <p>No entanto, há circunstâncias impeditivas que não devem ser afastadas no contexto do uso do mecanismo, como os casos fortuitos, de força maior ou causas similares. Uma vez que se tratam de eventos alheios ao controle dos concessionários e da ANP, a Diretoria Colegiada deliberou que, nesses casos, deverão ser facultadas aos concessionários as possibilidades de prorrogação da fase de exploração e de suspensão do contrato. Com isso, buscou-se conferir maior segurança jurídica ao mecanismo, o que motivou o ajuste do § 3º do art. 7º.</p> | <p>Art. 7º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original.</p> <p>§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor seja inferior à data de término do período exploratório vigente do contrato original, o prazo limite para a execução das UTs ou da atividade compromissada será a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor.</p> <p>§ 2º No caso de múltiplos contratos originais e receptores, será de responsabilidade do operador dos contratos observar a data de término do período exploratório vigente de cada</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|------------------|---|---|--|---------------------|---|--|
| | | | §2º: As prorrogações admitidas em norma vigente ou nos contratos de concessão não devem ser afetadas pela resolução proposta. Não vemos motivo para que uma política de incentivo ao cumprimento de PEM afete direitos que, por motivos diversos, já são assegurados aos concessionários. A regra desse artigo nos parece não ter correlação com a finalidade da norma proposta e gera perda de direito injustificada. Ademais, caso seja mantida, a tendência é que essa regra force os concessionários a solicitar prorrogações que tenham direito antes de apresentar o requerimento de execução do PEM fora da área original da concessão, gerando transtorno desnecessário e distorções injustificáveis no mercado. | | Adicionalmente, considerando a eventual ocorrência de situações não previstas ou omissas na resolução, incluiu-se o art. 28. | contrato, original e receptor, quando da execução das UTs ou da atividade compromissada. § 3º Não serão admitidas solicitações de prorrogação da fase de exploração e de suspensão dos contratos original e receptor enquanto o PEM forá dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente, à exceção de prorrogação em razão de poço em andamento ou por caso fortuito, força maior ou causas similares. Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada nos termos da legislação vigente. |
| EnerGeo Alliance | Art. 7º, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º e inclusão do § 3º | Art. 7º Para fins de cumprimento do PEM forá dos limites da área original, serão considerados as seguintes atividades: § 1º Os levantamentos geoquímicos, geofísicos poderão ser iniciados a qualquer tempo relativamente a data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor. § 2º Os levantamentos geoquímicos e geofísicos não-exclusivos e exclusivos serão considerados para fins de cumprimento do PEM forá dos limites da área original. § 3º A perfuração de poço exploratório somente poderá ser iniciada após a assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor. | Entendemos que a intenção com tais limitações de abatimento de PEM em áreas receptoras, para permitir apenas dados exclusivos com aquisição iniciada antes da assinatura dos Termos Aditivos, é de incentivar novas aquisições sísmicas proprietárias, mas, na prática, prevemos que resultará em relevantes dificuldades e consequências indesejadas. Com relação a limitação temporal, não permitindo a utilização de dados geofísicos adquiridos antes da assinatura dos Termos Aditivos, causará atrasos ainda maiores a fase exploratória, tendo em vista o tempo para o licenciamento de sísmicas, em especial em áreas de fronteira exploratória e que, as empresas dificilmente iniciarão os licenciamentos ambientais para a área receptora antes da assinatura dos termos aditivos, tendo em vista a incerteza e custos associados. Assim sendo, a solução seria possibilitar-se a utilização de dados não-exclusivos adquiridos antes da assinatura dos termos aditivos. Considerando-se a proibição de utilização de dados não exclusivos, ressaltamos que serão, então, necessárias sísmicas proprietárias para áreas pequenas. Nesse contexto, o valor do Km2 será extremamente alto, pois os custos de mobilização e desmobilização serão incluídos sem o fator de diluição entre diversos clientes, como acontece em levantamentos não-exclusivos. Tal aspecto, somado ao baixíssimo valor das UTs para sísmica, | Parcialmente aceita | Foram incorporados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos como elegíveis ao cumprimento do PEM forá dos limites da área original, caso a área receptora seja contratada. No contexto da aceitação dos dados não exclusivos para áreas não vinculadas, compreendeu-se que tal inclusão não fomentaria a aquisição de conhecimento adicional, considerando que o levantamento de dados pelas EADs já é a prática do mercado. Adicionalmente, foram realizados ajustes ao conteúdo do artigo de forma a promover o alinhamento das datas a serem utilizadas como referenciais para que as atividades realizadas possam ser consideradas no contexto do mecanismo (data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade e data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço). Outra modificação realizada foi a adição de um dispositivo para estabelecer que o objetivo exploratório a ser considerado na perfuração do poço exploratório será aquele informado na Notificação de Perfuração de Poço aprovada e não aquele estabelecido no âmbito do editais de licitações, caso haja. | Art. 8º Para os fins de cumprimento do PEM forá dos limites da área original, serão consideradas as seguintes atividades: I - levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório, caso a área receptora seja uma área contratada; ou II - levantamentos geofísicos e geoquímicos, caso a área receptora seja uma área não vinculada. § 1º Não serão considerados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos para os fins de cumprimento do PEM, caso a área receptora seja uma área não vinculada. § 2º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos serão considerados para os fins de cumprimento do PEM, desde que a data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, seja posterior à data de assinatura dos termos |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-------------|-----------------------------------|---|----------------|------------------------------------|---|
| | | | <p>pode tornar inviável a realização dos levantamentos geofísicos, incentivando-se, indiretamente, a perfuração de poços exploratórios sem novas sísmicas.</p> <p>A aquisição em áreas fora dos blocos com contrato de concessão somente se torna atrativa quando aplicadas as regras atuais de confidencialidade conforme prazos correntemente aplicáveis. Importante lembrar que, a aquisição de dados em áreas geográficas sem contrato de concessão, por EADs, em regime não exclusivo, fomenta a coleta de dados geofísicos que possibilitam a avaliação da ANP do potencial exploratório de uma região. Além disso, serve para consulta pelas Operadoras, para que realizem suas avaliações e possam tomar decisões devidamente fundamentadas tanto para decidir sobre ofertas de blocos como para locação de poços em blocos já adquiridos.</p> <p>A limitação do abatimento do PEM com dados adquiridos somente após a assinatura dos termos aditivos, poderá, na prática, atuar, a curto prazo, como um desincentivo a aquisição de dados no formato não-exclusivo, os quais foram responsáveis pelas maiores descobertas no Brasil. Cabe destacar que, a indústria de exploração vem se desenvolvendo no Brasil, há mais de 20 anos, quase em sua totalidade, através da aquisição de dados sísmicos não-exclusivos, que se provou um modelo de sucesso apoiado pela ANP.</p> <p>Concluindo, entendemos ser essencial que se permita a utilização de dados não exclusivos, inclusive aqueles adquiridos antes da assinatura de termos aditivos, para abatimento de PEM em áreas receptoras. A limitação proposta por essa Agência no presente artigo, combinada com o estabelecido no art.6 caput e § 1º, o qual define que a execução do PEM terá como prazo limite o menor prazo entre o contrato original e o receptor, inviabilizará a execução dos PEMs, mesmo com a flexibilização proposta. Vale esclarecer que sugerimos desvincular os levantamentos de dados geoquímicos e geofísicos da perfuração de poços nos parágrafos desse artigo, uma vez que estamos solicitando a possibilidade de esses serem realizados antes da assinatura de termos aditivos, o que não se aplicaria a perfuração de poços.</p> | | | <p>aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 3º A perfuração de poço exploratório será considerada para os fins de cumprimento do PEM, desde que, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017:</p> <p>I - a data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor; e</p> <p>II - o poço perfurado atinja o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço.</p> <p>§ 4º Na hipótese de sobreposição de atividades em uma área receptora, será dada prioridade à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original aprovada.</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|------------------|---|--|---|---------------------|--|--|
| EnerGeo Alliance | Art. 7º, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º e inclusão do § 3º | <p>Art. 7º Para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão considerados as seguintes atividades:</p> <p>I- levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório, caso a área receptora seja contratada; ou</p> <p>II- levantamentos geofísicos e geoquímicos, caso a área receptora seja não vinculada.</p> <p>§ 1º Os levantamentos geoquímicos e geofísicos não-exclusivos e exclusivos poderão ser iniciados a qualquer tempo relativamente a data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 2º Os levantamentos geoquímicos e geofísicos não-exclusivos e exclusivos serão considerados para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original.</p> <p>§ 3º A perfuração de poço exploratório somente poderá ser iniciada após a assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 4º Na hipótese de sobreposição de atividades em área receptora, será dada prioridade à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original aprovada.</p> | <p>Entendemos que a intenção com tais limitações de abatimento de PEM em áreas receptoras, para permitir apenas dados exclusivos com aquisição iniciada antes da assinatura dos Termos Aditivos, é de incentivar novas aquisições sísmicas proprietárias, mas, na prática, prevemos que resultará em relevantes dificuldades e consequências indesejadas.</p> <p>Com relação a limitação temporal, não permitindo a utilização de dados geofísicos adquiridos antes da assinatura dos Termos Aditivos, causará atrasos ainda maiores a fase exploratória, tendo em vista o tempo para o licenciamento de sísmicas, em especial em áreas de fronteira exploratória e que, as empresas dificilmente iniciarão os licenciamentos ambientais para a área receptora antes da assinatura dos termos aditivos, tendo em vista a incerteza e custos associados. Assim sendo, a solução seria possibilitar-se a utilização de dados não-exclusivos adquiridos antes da assinatura dos termos aditivos.</p> <p>Considerando-se a proibição de utilização de dados não exclusivos, ressaltamos que serão, então, necessárias sísmicas proprietárias para áreas pequenas. Nesse contexto, o valor do Km2 será extremamente alto, pois os custos de mobilização e desmobilização serão incluídos sem o fator de diluição entre diversos clientes, como acontece em levantamentos não-exclusivos. Tal aspecto, somado ao baixíssimo valor das UTs para sísmica, pode tornar inviável a realização dos levantamentos geofísicos, incentivando-se, indiretamente, a perfuração de poços exploratórios sem novas sísmicas.</p> <p>A aquisição em áreas fora dos blocos com contrato de concessão somente se torna atrativa quando aplicadas as regras atuais de confidencialidade conforme prazos correntemente aplicáveis. Importante lembrar que, a aquisição de dados em áreas geográficas sem contrato de concessão, por EADs, em regime não exclusivo, fomenta a coleta de dados geofísicos que possibilitam a avaliação da ANP do potencial exploratório de uma região. Além disso, serve para consulta pelas Operadoras, para que realizem suas avaliações e possam tomar decisões devidamente fundamentadas tanto para decidir sobre ofertas de blocos como para locação de poços em blocos já adquiridos.</p> | Parcialmente aceita | <p>Foram incorporados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos como elegíveis ao cumprimento do PEM fora dos limites da área original, caso a área receptora seja contratada.</p> <p>No contexto da aceitação dos dados não exclusivos para áreas não vinculadas, compreendeu-se que tal inclusão não fomentaria a aquisição de conhecimento adicional, considerando que o levantamento de dados pelas EADs já é a prática do mercado.</p> <p>Adicionalmente, foram realizados ajustes ao conteúdo do artigo de forma a promover o alinhamento das datas a serem utilizadas como referenciais para que as atividades realizadas possam ser consideradas no contexto do mecanismo (data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade e data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço). Outra modificação realizada foi a adição de um dispositivo para estabelecer que o objetivo exploratório a ser considerado na perfuração do poço exploratório será aquele informado na Notificação de Perfuração de Poço aprovada e não aquele estabelecido no âmbito do editais de licitações, caso haja.</p> | <p>Art. 8º Para os fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão consideradas as seguintes atividades:</p> <p>I - levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório, caso a área receptora seja uma área contratada; ou</p> <p>II - levantamentos geofísicos e geoquímicos, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 1º Não serão considerados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos para os fins de cumprimento do PEM, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 2º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos serão considerados para os fins de cumprimento do PEM, desde que a data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 3º A perfuração de poço exploratório será considerada para os fins de cumprimento do PEM, desde que, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017:</p> <p>I - a data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor; e</p> <p>II - o poço perfurado atinja o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço.</p> <p>§ 4º Na hipótese de sobreposição de atividades em uma área</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--|--|--|---------------------|--|--|
| | | | <p>A limitação do abatimento do PEM com dados adquiridos somente após a assinatura dos termos aditivos, poderá, na prática, atuar, a curto prazo, como um desincentivo a aquisição de dados no formato não-exclusivo, os quais foram responsáveis pelas maiores descobertas no Brasil. Cabe destacar que, a indústria de exploração vem se desenvolvendo no Brasil, há mais de 20 anos, quase em sua totalidade, através da aquisição de dados sísmicos não-exclusivos, que se provou um modelo de sucesso apoiado pela ANP.</p> <p>Concluindo, entendemos ser essencial que se permita a utilização de dados não exclusivos, inclusive aqueles adquiridos antes da assinatura de termos aditivos, para abatimento de PEM em áreas receptoras. A limitação proposta por essa Agência no presente artigo, combinada com o estabelecido no art.6 caput e § 1º, o qual define que a execução do PEM terá como prazo limite o menor prazo entre o contrato original e o receptor, inviabilizará a execução dos PEMs, mesmo com a flexibilização proposta. Vale esclarecer que sugerimos desvincular os levantamentos de dados geoquímicos e geofísicos da perfuração de poços nos parágrafos desse artigo, uma vez que estamos solicitando a possibilidade de esses serem realizados antes da assinatura de termos aditivos, o que não se aplicaria a perfuração de poços.</p> | | | <p>receptora, será dada prioridade à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original aprovada.</p> |
| IBP | Art. 7º, <i>caput</i> , inciso I, § 1º, exclusão dos §§ 2º e 3º e inclusão dos §§ 2º e 3º e dos incisos II e III | <p>Art. 7º Para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão considerados as seguintes atividades:</p> <p>I - levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório.</p> <p>§ 1º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos e a perfuração de poço exploratório somente poderão ser iniciados após a assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor, salvo prévia e expressa autorização da ANP.</p> <p>§ 2º O fator de redução no abatimento de PEM para dados sísmicos exclusivos e não exclusivos serão excluídos para</p> | <p>JUSTIFICATIVA I - A prática de mercado é utilizar dado SPEC. Considerando que pela nova RANP só serão considerados investimentos da fase exploratória para abatimento do PEM entre áreas e que atualmente só temos levantamento de dados geofísicos proprietários na fase de DP, a nova RANP não se mostra proveitosa para a nossa realidade atual. A inclusão da possibilidade de dados geofísicos não exclusivos é essencial.</p> <p>Adicionalmente, a inclusão de atividades passíveis de cumprimento do PEM é importante para a eficácia da resolução e para o fomento da atividade exploratória do país, além de garantir um legado de desenvolvimento para o país e para a sociedade.</p> | Parcialmente aceita | <p>Com relação ao inciso I e ao § 2º originais, foram incorporados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos como elegíveis ao cumprimento do PEM fora dos limites da área original, caso a área receptora seja contratada.</p> <p>No contexto da aceitação dos dados não exclusivos para áreas não vinculadas, compreendeu-se que tal inclusão não fomentaria a aquisição de conhecimento adicional, considerando que o levantamento de dados pelas EADs já é a prática do mercado.</p> <p>Adicionalmente, foram realizados ajustes ao conteúdo do artigo de forma a promover o alinhamento das datas a serem utilizadas como referenciais para que as atividades realizadas possam ser consideradas no contexto do mecanismo (data de término do levantamento</p> | <p>Art. 8º Para os fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão consideradas as seguintes atividades:</p> <p>I - levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório, caso a área receptora seja uma área contratada; ou</p> <p>II - levantamentos geofísicos e geoquímicos, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 1º Não serão considerados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos para os fins de cumprimento do PEM, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-------------|--|--|----------------|---|--|
| | | <p>fins de cômputo do abatimento do PEM;</p> <p>§ 3º Deve-se considerar o aprimoramento da contabilização de Unidades de Trabalho (“Uts”), levando-se em consideração o tipo de atividade realizada e o grau de qualidade e de densidade de informação por ela gerada, de modo que atividades mais custosas ou de tecnologias e execuções mais complexas possuam um maior valor no cômputo do abatimento do compromisso.</p> <p>II - Investimentos em novas tecnologias, como, por exemplo, a publicação de dados de G&G em ambiente de nuvem em formato aberto ou utilização de sistemas, tecnologias ou técnicas inéditas em geofísica ou perfuração no Brasil;</p> <p>III - Investimentos em infraestrutura para viabilização de operações de exploração em áreas de nova fronteira (estradas, portos, aeroportos, etc.). Os valores investidos deverão ser convertidos em UT's conforme valor monetário do contrato;</p> <p>IV - Mais de um reprocessamento sísmico, por aquisição de dados sísmicos;</p> <p>V - Aquisição de dados eletromagnéticos, além dos gravimétricos e magnetométricos convencionais que estejam contidos na área do bloco exploratório e também em área fora do bloco; e</p> <p>VI - Reprocessamento geofísicos (sísmicos e não sísmicos) realizados fora da área do Bloco/PAD ou realizados em porções específicas do Bloco/PAD, mesmo que não contemplem toda a área.</p> | | | <p>informada na Notificação de Término da Atividade e data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço). Outra modificação realizada foi a adição de um dispositivo para estabelecer que o objetivo exploratório a ser considerado na perfuração do poço exploratório será aquele informado na Notificação de Perfuração de Poço aprovada e não aquele estabelecido no âmbito do editais de licitações, caso haja.</p> <p>No que se refere à proposição de inclusão do § 2º, esta não foi acatada porque um dos elementos que torna viável o cumprimento do PEM fora dos limites originais é a aderência às regras estabelecidas nos editais de licitações. Proposições referentes à exclusão do fator de redução dos levantamentos não-exclusivos devem ser apresentadas no contexto da revisão do edital de licitações.</p> <p>Com relação à proposta de inclusão do § 3º, incisos II, III, IV, V, VI, que versa sobre a inclusão de novas tecnologias, ajustes na metodologia de contabilização das UTs para abatimento do PEM e o estabelecimento de regras diferenciadas para abatimento do PEM, essa não foi acatada, visto que um dos elementos que torna viável o cumprimento do PEM fora dos limites originais é a sua aderência às regras estabelecidas nos editais de licitações. Proposições dessa natureza devem ser apresentadas no contexto da revisão do edital de licitações.</p> | <p>§ 2º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos serão considerados para os fins de cumprimento do PEM, desde que a data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 3º A perfuração de poço exploratório será considerada para os fins de cumprimento do PEM, desde que, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor; e II - o poço perfurado atinja o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço. <p>§ 4º Na hipótese de sobreposição de atividades em uma área receptora, será dada prioridade à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original aprovada.</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|---|---|--|----------------|--|---|
| IBP | Art. 8º, <i>caput</i> , exclusão dos §§ 2º e 3º e inclusão do parágrafo único | Art. 8º O abatimento do PEM referente às UTs ou à atividade executadas em área receptora será realizado no contrato receptor. Parágrafo único. O abatimento de PEM se dará considerando o valor financeiro despendido nas atividades exploratórias que serão realizadas fora dos limites da área original e o valor assegurado pela garantia financeira do PEM do contrato original. | Considerando que houve a transferência da obrigação de executar as atividades exploratórias para o contrato receptor, o abatimento deve ser feito no contrato receptor, que deverá ser aditado fazendo constar essa nova obrigação transferida. Em função do princípio da eficiência, facilitando a fiscalização pelo fiscalizador e o controle de suas obrigações pelos contratados. | Não aceita | Cabe destacar que o cumprimento do PEM fora dos limites da área original se caracteriza como uma flexibilização contratual e não como uma transferência de obrigações entre contratos. Nesse contexto, um dos elementos que viabiliza o mecanismo é a aderência às regras estabelecidas nos editais de licitações. Isso justifica a manutenção do abatimento do PEM no contrato original e a definição da métrica de UTs para aferir o cumprimento do PEM. | |
| ABPIP | Art. 8º, <i>caput</i> | Art. 8º - O abatimento do PEM referente às UT's ou à atividade executadas em área receptora será realizado no contrato original (INCLUIR: até o limite das UT's ofertadas no âmbito do contrato original e, havendo excedente, este poderá ser abatido no contrato receptor). | Considerando que pode haver excedente nas UT's efetivamente realizadas na área receptora, comparado com o compromisso assumido no contrato original, e ainda, considerando que a possibilidade de abatimento das UT's excedentes na área receptora é também uma forma de atratividade para as concessionárias da área receptora, esta alteração se mostra vantajosa e não traz nenhum prejuízo à ANP do ponto de vista de dados. | Não aceita | Caberá aos concessionários a definição do quantitativo de UTs a ser executado na área receptora que será abatido no contrato original. Não há restrição para o abatimento do PEM no contrato receptor para o quantitativo de UTs executado em sua área que superar as UTs do contrato original. | |
| IBP | Art. 9º | Exclusão do art. 9º. | Devem ser mantidas as prerrogativas de isenção e de exoneração que constam no contrato original. Há necessidade de uma isenção ou exoneração em caso de inexequibilidade do cumprimento do PEM, considerando eventuais fatos novos não existentes no momento da aprovação. P. ex., a não concessão de licenciamento ambiental. | Não aceita | O objetivo da ação regulatória é a efetiva execução das atividades associadas ao cumprimento do PEM, estabelecendo como alternativa o cumprimento do PEM fora dos limites da área original. Não faria sentido a adesão ao mecanismo de forma que o PEM permanecesse sem ser realizado. Cabe ao operador e aos demais concessionários a escolha adequada da área receptora que permita que as atividades exploratórias sejam efetivamente executadas. Além disso, é importante mencionar que a adesão ao mecanismo é de livre escolha dos concessionários e que algumas restrições definidas na proposta de resolução se caracterizam como salvaguardas para evitar o mau uso do mecanismo. | |
| ABPIP | Art. 9º | Exclusão do Art. 9º. | É importante ressaltar que a possibilidade de isenção parcial do cumprimento integral do PEM é prevista nos contratos de concessão mais recentes desta Agência (conforme item 5.12.1 do Contrato de Concessão do 4º Ciclo da Oferta Permanente), com a devida aplicação de multas em caso de solicitação. Nesse sentido, a presente contribuição | Não aceita | O objetivo da ação regulatória é a efetiva execução das atividades associadas ao cumprimento do PEM, estabelecendo como alternativa o cumprimento do PEM fora dos limites da área original. Não faria sentido a adesão ao mecanismo de forma que o PEM permanecesse sem ser realizado. Cabe ao operador e aos demais concessionários a escolha adequada da área receptora que permita que as atividades | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|--|---|--|---|----------------|--|---|
| | | | visa promover maior coerência entre os dispositivos regulatórios que regem esta Agência. | | exploratórias sejam efetivamente executadas. Além disso, é importante mencionar que a adesão ao mecanismo é de livre escolha dos concessionários e que algumas restrições definidas na proposta de resolução se caracterizam como salvaguardas para evitar o mau uso do mecanismo. | |
| ABPIP | Art. 13 | Exclusão do Art. 13º. | A exclusão do Art. 13 se justifica para permitir que o concessionário possa ceder seus direitos, assegurando maior flexibilidade na gestão dos ativos. Caberá à ANP avaliar a cessão, verificando se o novo concessionário possui a capacidade técnica e financeira para executar o PEM fora dos limites da área original. Caso a ANP constate a incapacidade de execução, a cessão não será aprovada, garantindo que não haverá prejuízo ao cumprimento das obrigações contratuais. | Não aceita | O art.13 limita o processo de cessão apenas sob a ótica da mudança de operador. Uma das prerrogativas para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original é que os contratos original e receptor tenham o mesmo operador, de modo que a alteração do operador inviabiliza a implementação do mecanismo. Cabe lembrar que tal limitação permanece apenas enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente. | |
| PRIOR | Art. 13 | A PRIO sugere a exclusão integral deste artigo. | A proibição de cessão da posição contratual ou da operação de ambos os contratos que estejam vinculados pelo cumprimento do PEM inviabiliza o cumprimento do PEM por terceiros e caso haja qualquer problema jurídico, técnico ou econômico-financeiro com o operador ou contratado, não será possível outra solução que não a devolução do contrato, o que não parece operar no melhor interesse da União. | Não aceita | O art.13 limita o processo de cessão apenas sob a ótica da mudança de operador. Uma das prerrogativas para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original é que os contratos original e receptor tenham o mesmo operador, de modo que a alteração do operador inviabiliza a implementação do mecanismo. Cabe lembrar que tal limitação permanece apenas enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente. | |
| Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados | Art. 15, incisos II e III, §§ 1º e 2º e inclusão dos §§ 3º e 4º | Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão: I - confidenciais, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, caso a área receptora seja contratada; II - públicos imediatamente após a sua aquisição, caso a área receptora seja não vinculada, observado o §3º; ou III - públicos imediatamente após a sua aquisição, caso o mesmo levantamento englobe áreas contratada e não vinculada, observado o §3º. § 1º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo, os dados exclusivos | Segundo a Análise de Impacto Regulatório (AIR nº 1/2023/SEP/ANP-RJ), a proposta de Resolução visa incentivar um aumento das atividades de exploração de petróleo e gás natural. Nesse sentido, procura-se ampliar, uniformizar e estabelecer de forma clara as possibilidades para o cumprimento do PEM fora da área do contrato de concessão. Nos termos da Resolução ANP nº 889/2022, Artigo 4º, inciso II, c/c Artigo 21, os dados técnicos obtidos pelo concessionário fora dos limites da área contratada [original] serão públicos, ainda que durante o período de sigilo, exceto se os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada [original]. A Resolução ANP nº 889/2022 não trata da aquisição de dados técnicos em áreas não contratadas [não vinculadas]. A pedido da SDT, conforme o disposto na Nota Técnica nº 17/2024/SPE/ANP-RJ, e sob o argumento de que ao se tornarem públicos os dados facilitariam seu uso por agentes econômicos em | Não aceita | Com relação ao § 2º, a sugestão não foi aceita porque já é abrangida pela Resolução ANP nº 889/2022, não havendo necessidade de reprodução neste ato normativo. No entanto, a redação do dispositivo foi alterada em função de outras contribuições apresentadas. No que se refere à inclusão do § 3º, destaca-se que não é escopo desta proposta de resolução estabelecer procedimentos de publicização de dados. A respeito da inclusão do § 4º, destaca-se que esse tema também não é escopo desta proposta de resolução. | Art. 16. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão: I - confidenciais, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022, caso a área receptora seja uma área contratada; II - públicos imediatamente após a sua aquisição, caso a área receptora seja uma área não vinculada; ou III - confidenciais, para a parcela dos dados adquirida em área contratada, e públicos imediatamente após a sua aquisição, para a parcela dos dados adquirida em área não vinculada, caso o mesmo |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-------------|---|---|----------------|------------------------------------|--|
| | | <p>cujo contrato se encerre, considerando-se sempre o contrato de maior duração quando o dado for comum a diferentes áreas contratadas.</p> <p>§ 2º Caso a área não vinculada esteja disponível em edital de licitações, os dados adquiridos no decurso do cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão públicos durante a sua aquisição, ainda que o levantamento englobe área contratada, exceto na hipótese do art. 21, I, da Resolução ANP nº 889/2022.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, os dados adquiridos se tornarão públicos mas apenas somente poderão ser divulgados durante a vigência do edital de licitações que englobe a área não vinculada.</p> <p>§ 4º A ANP estabelecerá critérios para remuneração aos concessionários pelos dados e informações referidos nos incisos II e III e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas em editais de licitação.</p> | <p>futuras rodadas de licitações (Ofício nº 242/2024/SDT/ANP-RJ), disposição semelhante foi incluída novamente na minuta da Resolução que regula a realização do PEM fora da área original com a determinação de que os dados obtidos pelo concessionário se tornem públicos imediatamente após a sua aquisição. Não há disposição na minuta da Resolução disposta sobre a manutenção do sigilo se os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área não vinculada. Ainda para justificar a publicidade imediata dos dados, a SEP, através da Nota Técnica nº 6/2024/SEP/ANP-RJ, diz que o concessionário responsável pela área original em que a atividade é realizada detém os direitos contratuais advindos da exploração da referida área. Já o concessionário do contrato original não teria direito às descobertas notificadas e às declarações de comercialidade efetuadas área não vinculada. Por isso estaria prevista a publicidade destes dados na minuta da Resolução.</p> <p>Todavia, essa proposta parece ir de encontro ao resultado pretendido e na magnitude almejada (cumprimento do PEM), pela ausência de incentivos que justifiquem os custos incorridos pelo concessionário na aquisição de dados técnicos, licenças, descomissionamento, riscos, etc. em áreas não vinculadas.</p> <p>Para incentivar um aumento das atividades de exploração de petróleo e gás natural com o cumprimento do PEM fora da área do contrato de concessão, sugere-se minimizar o impacto da divulgação dos dados técnicos imediatamente após sua aquisição, que, caso ocorresse, geraria uma vantagem competitiva para agentes econômicos fora da rodada de licitações. Em outras palavras, no cenário de um edital de licitação que englobe alguma área não vinculada cujos dados foram adquiridos por concessionária sob a égide da nova Resolução, licitantes que não incorreram em custos com a aquisição destes dados poderiam vir a competir com tais concessionárias (que também poderiam licitar) em posição de vantagem econômica.</p> <p>Assim sugerimos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os dados técnicos obtidos na área não vinculada ou áreas contratada e não vinculada sejam públicos, mas somente seriam divulgados por ocasião de uma rodada de licitação. Não haveria | | | <p>levantamento englobe áreas contratada e não vinculada.</p> <p>§ 1º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo, os dados exclusivos cujo contrato se encerre, considerando-se sempre o contrato de maior duração, quando os dados forem comuns a diferentes áreas contratadas, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022.</p> <p>§ 2º Caso a área não vinculada esteja disponível em edital de licitações, os dados adquiridos nessa área tornar-se-ão públicos durante a sua aquisição.</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|------------------|-------------|--|--|---------------------|---|---|
| | | | <p>disponibilização dos dados via BDEP antes de uma rodada de licitação.</p> <p>b) O concessionário seja remunerado, pelo eventual vencedor da licitação, pela aquisição dos dados da área não vinculada semelhante ao disposto na Lei do Petróleo, art. 22, § 2º. Da mesma forma como foi prevista a remuneração à Petrobras, poderia ser prevista uma remuneração ao concessionário que adquiriu os dados técnicos da área não vinculada, incorporada ao seu contrato mediante termo aditivo, para a garantia de isonomia entre os agentes econômicos. Isso porque a concessionária adquirente dos dados não teria sido remunerada pela aquisição destes dados, tampouco pela sua disponibilização à ANP ou a terceiros, como é assegurado por exemplo às EADs, na hipótese de tais dados não possuírem período de sigilo.</p> | | | |
| EnerGeo Alliance | Art. 15 | Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original seguirão os prazos de sigilo conforme estabelecido na Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022. | <p>Conforme Resolução ANP No 899 de 2022, dados adquiridos em regime de aquisição exclusivo (proprietário), fora da área de concessão, se tornam públicos após a entrega dos mesmos a ANP. Advertimos que as empresas dificilmente farão aquisições proprietárias em áreas não vinculadas, ou em qualquer área, de custo extremamente elevado, cientes que os dados se tornarão públicos, somente para fins de abatimento de PEM. Vale ressaltar que, a importação das embarcações sísmicas e equipamentos utilizados durante a aquisição, usufruem do regime aduaneiro especial REPETRO. Em aquisições exclusivas, o processo de aprovação do REPETRO está condicionado ao contrato da Operadora com a ANP para a área do contrato /polígono de aquisição de dados). Assim, não seria possível para a operadora usufruir das condições especiais do regime REPETRO para aquisição de dados sísmicos exclusivos, fora da área da concessão, uma vez que, obviamente, não possui um Contrato de Concessão para tal área (não vinculada). Nesse caso, para sísmicas não exclusivas, as EADs poderiam trazer seus navios sob REPETRO, tendo como base a Autorização da ANP, no entanto, essa não será uma alternativo, devido a limitação proposta pela Agencia, não permitindo abatimento de PEM com dados multclientes. Sugerimos, mais uma vez, que seja permitido que tantos dados exclusivos quanto não exclusivos</p> | Parcialmente aceita | <p>Compreendeu-se mais didático manter a redação que especifica as condições de confidencialidade dos dados considerando a sua aquisição em áreas receptoras contratadas e não vinculadas.</p> <p>Nesse contexto, o inciso III foi alinhado ao art. 16, § 1º, da Resolução ANP nº 889/2022, em acordo com a contribuição apresentada.</p> | <p>Art. 16. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original seguirão:</p> <p>I - confidenciais, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022, caso a área receptora seja uma área contratada;</p> <p>II - públicos imediatamente após a sua aquisição, caso a área receptora seja uma área não vinculada; ou</p> <p>III - confidenciais, para a parcela dos dados adquirida em área contratada, e públicos imediatamente após a sua aquisição, para a parcela dos dados adquirida em área não vinculada, caso o mesmo levantamento englobe áreas contratada e não vinculada.</p> <p>§ 1º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo, os dados exclusivos cujo contrato se encerre, considerando-se sempre o contrato de maior duração, quando os dados forem comuns a diferentes áreas contratadas, nos</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|------------------|-------------|--|---|---------------------|--|---|
| | | | possam ser utilizados para abater PEM em áreas receptoras. | | | termos da Resolução ANP nº 889, de 2022. § 2º Caso a área não vinculada esteja disponível em edital de licitações, os dados adquiridos nessa área tornar-se-ão públicos durante a sua aquisição. |
| EnerGeo Alliance | Art. 15 | Art. 15. Os dados geofísicos adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, sob a modalidade não exclusiva, seguirão os prazos de sigilo conforme estabelecido na Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022. | Conforme Resolução ANP No 899 de 2022, dados adquiridos em regime de aquisição exclusivo, fora da área de concessão, se tornam públicos após a entrega dos mesmos a ANP. Advertimos que as empresas dificilmente farão aquisições proprietárias em áreas não vinculadas, de custo extremamente elevado, cientes que os dados se tornarão públicos, somente para fins de abatimento de PEM. Vale ressaltar que, a importação das embarcações sísmicas e equipamentos utilizados durante a aquisição, podem usufruir do regime aduaneiro especial REPETRO, uma vez cumpram determinados requisitos. Em aquisições exclusivas, o processo de aprovação do REPETRO está condicionado ao contrato da Operadora com a ANP para a respectiva área do contrato /polígono de aquisição de dados. Assim, não seria possível para a Operadora usufruir das condições especiais do regime REPETRO para aquisição de dados sísmicos exclusivos, fora da área da concessão, uma vez que, não possuirá um Contrato de Concessão associado a área não vinculada. Nesse caso, considerando hipóteses de sísmicas não exclusivas, as EADs poderiam trazer seus navios sob REPETRO, tendo como base a respectiva Autorização ANP. No entanto, essa não será uma alternativa, devido a limitação proposta pela Agência, não permitindo abatimento de PEM com dados não exclusivos. Sugerimos, mais uma vez, que seja permitido que tanto os dados exclusivos quanto os não exclusivos, inclusive aqueles adquiridos antes da assinatura dos termos aditivos, possam ser utilizados para abater PEM em áreas receptoras. | Não aceita | Compreendeu-se mais didático manter a redação que especifica as condições de confidencialidade dos dados considerando a sua aquisição em áreas receptoras contratadas e não vinculadas, devidamente alinhada às demais contribuições acatadas em relação a este dispositivo. | Art. 16. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão: I - confidenciais, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022, caso a área receptora seja uma área contratada; II - públicos imediatamente após a sua aquisição, caso a área receptora seja uma área não vinculada; ou III - confidenciais, para a parcela dos dados adquirida em área contratada, e públicos imediatamente após a sua aquisição, para a parcela dos dados adquirida em área não vinculada, caso o mesmo levantamento englobe áreas contratada e não vinculada. § 1º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo, os dados exclusivos cujo contrato se encerre, considerando-se sempre o contrato de maior duração, quando os dados forem comuns a diferentes áreas contratadas, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022. § 2º Caso a área não vinculada esteja disponível em edital de licitações, os dados adquiridos nessa área tornar-se-ão públicos durante a sua aquisição. |
| IBP | Art. 15 | Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original | A regra de confidencialidade de dados não deve estar em desacordo com a RANP 889/2022. Por exemplo, vislumbramos que há conflito de normas | Parcialmente aceita | Compreendeu-se mais didático manter a redação que especifica as condições de confidencialidade | Art. 16. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|--|--|---|---|----------------|---|---|
| | | serão regidos pela Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022. | no caso do levantamento que englobe a área contratada e não vinculada. Não é adequado que os dados da área contratada tornem-se públicos imediatamente após a sua aquisição. Deve ser levado em conta que a RANP 889/2022 prevê a confidencialidade dos dados da área contratada, ao mesmo tempo em que orienta que deverá ser entregue à ANP cópia dos dados exclusivos adquiridos fora dos limites da área contratada, que se tornarão públicos nos termos do art. 4º, em versão separada (recortada). Assim, no caso de o levantamento englobar área contratada e não vinculada, a versão recortada poderia se tornar pública imediatamente, mas os dados adquiridos dentro da área contratada devem ser mantidos em sigilo. | | dos dados considerando a sua aquisição em áreas receptoras contratadas e não vinculadas. Nesse contexto, o inciso III foi alinhado ao art. 16, § 1º, da Resolução ANP nº 889/2022, em acordo com a contribuição apresentada. | fora dos limites da área original serão: I - confidenciais, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022, caso a área receptora seja uma área contratada; II - públicos imediatamente após a sua aquisição, caso a área receptora seja uma área não vinculada; ou III - confidenciais, para a parcela dos dados adquirida em área contratada, e públicos imediatamente após a sua aquisição, para a parcela dos dados adquirida em área não vinculada, caso o mesmo levantamento englobe áreas contratadas e não vinculadas. § 1º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo, os dados exclusivos cujo contrato se encerre, considerando-se sempre o contrato de maior duração, quando os dados forem comuns a diferentes áreas contratadas, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022. § 2º Caso a área não vinculada esteja disponível em edital de licitações, os dados adquiridos nessa área tornar-se-ão públicos durante a sua aquisição. |
| Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados | Art. 16, <i>caput</i> e inclusão dos incisos I, II e III | Art. 16. A responsabilidade pelo descomissionamento de instalações quando o PEM for cumprido fora dos limites da área original, nos termos da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, será atribuída da seguinte forma: I - A responsabilidade pelo descomissionamento será solidária dos concessionários do contrato original e do contrato receptor quando o PEM for | De forma que a redação do Artigo 16 da minuta da Resolução fique mais clara, evitando discussões futuras, sugerimos uma nova redação para identificar as hipóteses de responsabilidade solidária no descomissionamento. | Não aceita | Optou-se pela manutenção de uma redação mais objetiva e concisa, uma vez que o objetivo do dispositivo é estabelecer a responsabilidade solidária entre os concessionários dos contratos original e receptor no que tange ao descomissionamento de instalações no contexto do cumprimento do PEM fora dos limites da área original. | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|---------------------------------|--|---|----------------|--|---|
| | | <p>cumprido fora dos limites da área original.</p> <p>II - A responsabilidade pelo descomissionamento será do concessionário do contrato original, na hipótese de cumprimento do PEM em área não vinculada, sem contrato receptor.</p> <p>III - A responsabilidade pelo descomissionamento será solidária do concessionário do contrato original e concessionário do contrato receptor na hipótese de a área não vinculada ser arrematada em licitação durante o cumprimento do PEM.</p> | | | | |
| IBP | Art. 16, <i>caput</i> | Art. 16. Os concessionários do contrato receptor responderão pelo descomissionamento de instalações quando o PEM for cumprido fora dos limites da área original, nos termos da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020. | Considerando que houve a transferência da obrigação de executar as atividades exploratórias para o contrato receptor, não faz sentido manter os concessionários do contrato original responsáveis pelo descomissionamento das instalações, considerando que a atividade ficará sob a responsabilidade de execução do receptor. Isso traz maior complexidade na execução das atividades e ônus excessivo ao particular. Os concessionários do contrato receptor ao aceitarem receber o PEM transferido já estariam responsáveis por todas as atividades que envolvem a execução daquele PEM. | Não aceita | A contribuição apresentada foi submetida pela SEP à avaliação da Procuradoria Federal junto à ANP mediante o Ofício nº 228/2025/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4813858), adicionada de elementos técnicos que corroboravam aqueles apresentados na referida contribuição. No entanto, o Parecer n. 00077/2025/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 4880342) recomendou que a redação original posta em consulta e audiência públicas fosse mantida, expondo as razões para tal decisão. Desse modo, o artigo não foi alterado. | |
| ABPIP | Art. 17, <i>inciso I</i> | I - do contrato (<i>INCLUIR:</i> original) e receptor, (<i>INCLUIR:</i> solidariamente), caso a área receptora seja contratada; | Considerando a importância das questões relacionadas à segurança operacional, trazer para o contexto o contrato original é medida muito salutar, atribuindo ao contrato original o mesmo dever de cuidado que deverá ter o contrato receptor. Ademais, isso apenas reforça o compromisso de ambos na condução das atividades com foco na segurança operacional. | Não aceita | Não se vislumbra estabelecer responsabilidade solidária entre os concessionários dos contratos original e receptor no caso das penalidades referentes às regras de segurança operacional e meio ambiente, uma vez que se verifica relação direta entre (i) a área na qual será realizada a atividade exploratória; (ii) o concessionário responsável pela execução da atividade; e (iii) a assunção do risco pela execução da atividade, que, por sua vez, encontram-se diretamente associados aos concessionários do contrato receptor. | |
| Eneva S.A. | Art. 18, § 1º, <i>inciso II</i> | II - da garantia financeira correspondente ao valor financeiro do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a | Sugerimos a admissão do modelo de "garantia corporativa" para garantir o cumprimento do PEM, i.e., da garantia, com base na solvência financeira da contratada, do pagamento dos custos relativos ao | Não aceita | A inclusão de uma nova modalidade de garantia financeira para assegurar o cumprimento do PEM não faz parte do escopo desta ação regulatória. Essa | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--|---|---|----------------|---|---|
| | | ser executado na área receptora quando o PEM do contrato original estiver garantido mediante a modalidade seguro garantia, carta de crédito ou garantia corporativa em conformidade com as regras estabelecidas no edital de licitações e no contrato original, conforme modelos disponíveis no sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp); e | cumprimento das obrigações de PEM. Muito importa dizer que a própria ANP - no âmbito da Resolução ANP nº 854/2021 (que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e termo que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção) - já assume este tipo de garantia financeira para descomissionamento. Esta não é, portanto, uma inovação administrativa, mas tão somente o uso alternativo de um instrumento garantidor já assumido pela ANP para descomissionamento. O benefício esperado é a redução significativa de custos financeiros (ônus envolvidos com os modelos de seguro já admitidos) e administrativos (tanto pela simplicidade do documento, quanto pelas recentes discussões administrativas entre ANP, SUSEP e o mercado - Consulta Pública ANP nº 1/2024). Fundamental pontuar, em contornos finais, que a ANP conquistou o 1º lugar no 27º Concurso Inovação da ENAP - o maior concurso de inovação no setor público da América Latina - com a publicação da Resolução ANP nº 854/2021 e a implementação da garantia corporativa. | | sugestão deve ser encaminhada à ANP no âmbito da revisão do edital de licitações. | |
| ABPIP | Art. 18, inclusão do inciso IV e do § 4º | INCLUIR: IV - a garantia corporativa INCLUIR: § 4º Não será necessária a apresentação de nova garantia financeira para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) na área receptora. A garantia financeira vigente associada ao PEM da área original será exonerada após a aprovação da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, mantendo-se as regras e condições estabelecidas no contrato original e no edital de licitações correspondente. | Sobre a inclusão do IV - a garantia corporativa: Com o objetivo de reduzir custos administrativos, propõe-se a inclusão da modalidade de garantia corporativa como alternativa para assegurar as garantias financeiras relativas ao Programa Exploratório Mínimo (PEM). Vale lembrar que a Resolução ANP nº 854/2021, publicada em 29 de setembro de 2021, estabelece cinco modalidades de garantias financeiras para descomissionamento de instalações e produções de petróleo e gás natural, incluindo a garantia corporativa. Essa modalidade, amplamente solicitada pelo mercado, permite que a própria operadora utilize seu patrimônio líquido para assegurar obrigações contratuais, simplificando processos e eliminando a necessidade de emissão de apólices. Considerando que a garantia corporativa já é aceita pela ANP no âmbito de outro escopo (descomissionamento) e sob a competência de outra Superintendência (Superintendência de Desenvolvimento e Produção), sugere-se sua inclusão como alternativa válida também para o PEM. Tal medida não compromete os objetivos das | Não aceita | No que se refere à sugestão relacionada ao inciso IV, a inclusão de uma nova modalidade de garantia financeira para assegurar o cumprimento do PEM não faz parte do escopo desta ação regulatória. Essa sugestão deve ser encaminhada à ANP no âmbito da revisão do edital de licitações. Com relação à inclusão do § 4º, a modelagem das rodadas de licitações exige garantia financeira que assegure o cumprimento do PEM até o seu abatimento integral. | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--------------------------------------|--|--|----------------|--|--|
| | | | garantias e ainda promove maior harmonização nos processos documentais exigidos pela ANP. Sobre a inclusão do § 4º: Para evitar a exigência de nova garantia financeira e custos adicionais aos concessionários, propõe-se a exoneração da garantia vigente do PEM da área original, mantendo-se as regras contratuais atuais e evitando duplicidade de garantias. | | | |
| IBP | Art. 20, § 1º | Art. 20. A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da solicitação. § 1º Caso a ANP solicite esclarecimentos, o operador dos contratos deverá apresentar as informações solicitadas no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da solicitação, ficando o prazo a que se refere o caput suspenso até a apresentação das informações solicitadas. | A interrupção permite a recontagem do prazo, de modo que é mais razoável que haja a suspensão do prazo, voltando a contar da data que parou, a fim de trazer mais agilidade ao processo. | Não aceita | <p>Primeiramente, cabe destacar que a SEP considerou pertinente o realinhamento do prazo para a manifestação da ANP sobre as solicitações de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, alterando-o de 30 para 60 dias. Esse ajuste se mostrou necessário diante da necessidade de acomodar análises distintas a serem conduzidas por diferentes coordenações da SEP.</p> <p>Além disso, também não se conhece, até o momento, o volume de solicitações dessa natureza que poderá ser apresentado pelos operadores dos contratos, as quais deverão ser avaliadas simultaneamente pela SEP.</p> <p>No que tange especificamente à contribuição apresentada pelo IBP, a SEP compreendeu necessária a restituição do prazo de trinta dias para a adequada avaliação de documentos e informações que, porventura, não tenham sido entregues em conformidade com o art. 19.</p> <p>Por fim, o que se buscou com este dispositivo foi estabelecer um prazo condizente com o tempo necessário para a análise das solicitações, conferindo maior previsibilidade aos operadores quanto ao posicionamento da ANP no âmbito do processo.</p> <p>Posto, isso embora a contribuição não tenha sido acatada, a redação original do caput foi alterada.</p> | <p>Art. 21. A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original no prazo de até sessenta dias, contado do recebimento da solicitação.</p> <p>§ 1º Caso a ANP solicite esclarecimentos, o operador dos contratos deverá apresentar as informações solicitadas no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da solicitação, ficando o prazo a que se refere o caput interrompido até a apresentação das informações solicitadas.</p> <p>§ 2º É de responsabilidade exclusiva do operador dos contratos zelar para que a aprovação da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original seja obtida com a antecedência necessária à execução das UTs ou da atividade compromissada no prazo limite estabelecido no art. 7º, caput ou § 1º.</p> |
| ABPIP | Art. 21, inclusão do parágrafo único | INCLUIR: § único: A aprovação da solicitação de cumprimento do PEM em área não vinculada está condicionada à celebração de um contrato de concessão específico para essa área. | Para evitar a omissão de informação e garantir a formalização adequada das atividades na área não vinculada, propõe-se a exigência de celebração de um contrato de concessão específico para essa área, assegurando transparência e segurança jurídica para todas as partes envolvidas. | Não aceita | O termo aditivo ao contrato original, estabelecido no Anexo II da proposta de resolução, cumprirá o papel de instrumento que formalizará o cumprimento parcial ou integral do PEM em área não vinculada. Cabe lembrar que a aprovação da solicitação de cumprimento do PEM em área não vinculada será formalizada posteriormente à emissão de | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--|--|--|----------------|---|---|
| | | | | | autorizações da ANP para a realização das atividades fora dos limites da área original, de acordo com o art. 22. | |
| ABPIP | Art. 23, <i>caput</i> | Caberá aos concessionários dos contratos originais e receptor definirem as atividades executadas na área receptora que serão utilizadas para fins de abatimento do PEM em cada contrato original, (INCLUIR: sem prejuízo do disposto no artigo 8º no que se refere a eventuais UT's excedentes). | Para equalização das regras definidas na Resolução, evitando conflito entre artigos. | Não aceita | Caberá aos concessionários a definição do quantitativo de UTs a ser executado na área receptora que será abatido no contrato original. Não há restrição para o abatimento do PEM no contrato receptor para o quantitativo de UTs executado em sua área que superar as UTs do contrato original. | |
| ABPIP | Art. 24, <i>caput, incisos II e II</i> | Art. 24 - A solicitação de abatimento do PEM (INCLUIR: nos contratos original e receptor, quando aplicável), referente às UTs ou à atividade executadas na área receptora deverá ser acompanhada: I - das informações relativas às atividades executadas na área receptora que serão utilizadas para fins de abatimento do PEM no contrato original e, (INCLUIR: quando aplicável, as atividades executadas (UT's excedentes) que serão abatidas do PEM no contrato receptor); e II - do termo de anuênciam para o abatimento do PEM (INCLUIR: nos contratos original e receptor, quando aplicável), assinado por todos os concessionários dos contratos originais e receptor, conforme modelo disposto no Anexo IV. | Para equalização das regras definidas na Resolução, evitando conflito entre artigos. | Não aceita | Caberá aos concessionários a definição do quantitativo de UTs a ser executado na área receptora que será abatido no contrato original. Não há restrição para o abatimento do PEM no contrato receptor para o quantitativo de UTs executado em sua área que superar as UTs do contrato original. Com relação ao caput e ao inciso II, a proposta não é adequada porque as UTs referentes ao PEM do contrato original serão abatidas somente no contrato original. | |
| IBP | Art. 25, <i>caput</i> | Art. 25. Celebrados os termos aditivos aos contratos original e receptor, o operador dos contratos deverá apresentar remessa de revisão do Plano de Trabalho Exploratório (PTE), no prazo de sessenta dias, contado | Prazo de trinta dias poderá ser insuficiente para que as empresas se organizem internamente para realizar essa atualização do PTE. | Não aceita | O prazo estabelecido está alinhado ao art.12, § 1º, da Resolução ANP nº 876, de 29 de abril de 2022. | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|--|--------------------|---|--|----------------|--|---|
| | | da data de assinatura dos termos aditivos. | | | | |
| ABPIP | Art. 25, § 1º | § 1º A remessa de revisão do PTE previsto do contrato receptor deverá incorporar as informações relativas às atividades a serem executadas no contrato receptor para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, explicitando que as atividades se referem a um compromisso do contrato original (INCLUIR: e, quando aplicável, quais serão as atividades excedentes que se referem a um compromisso do contrato receptor). | Para equalização das regras definidas na Resolução, evitando conflito entre artigos. | Não aceita | <p>A resolução abrange somente os procedimentos relacionados às UTs ou atividade executadas fora dos limites da área original.</p> <p>Todavia, é certo que todas as atividades a serem executadas no contrato receptor deverão constar no PTE previsto.</p> <p>Adicionalmente, caberá aos concessionários a definição do quantitativo de UTs a ser executado na área receptora que será abatido no contrato original. Não há restrição para o abatimento do PEM no contrato receptor para o quantitativo de UTs executado em sua área que superar as UTs do contrato original.</p> | |
| Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados | Comentários gerais | Como um comentário geral, se o objetivo é encorajar o aumento das atividades de exploração em áreas contíguas a áreas sob contrato de concessão, entedemos que a ANP deveria considerar mecanismos legais para permitir a extensão dos limites do contrato original de forma pré-determinada (e.g., 20%) se a área receptora for uma área não vinculada | | Não aceita | Ao definir os requisitos para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, a proposta de resolução não se limitou à definição de que áreas não vinculadas seriam apenas aquelas contíguas à área original. O objetivo da ação regulatória não é a ampliação das atividades em áreas contíguas. | |
| Eneva S.A. | Comentários gerais | Inicialmente, convém elogiar a iniciativa desta ANP em almejar o aperfeiçoamento normativo associado ao cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM). Para além das duas contribuições realizadas com objetivo de manter o teor de flexibilização proposto pela medida, gostaríamos de ressaltar a importância da terceira contribuição, que sugere a modalidade de garantia corporativa para assegurar o cumprimento do PEM. | | Não aceita | A inclusão de uma nova modalidade de garantia financeira para assegurar o cumprimento do PEM não faz parte do escopo desta ação regulatória. Essa sugestão deve ser encaminhada à ANP no âmbito da revisão do edital de licitações. | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|------------------|--------------------|---|--|---------------------|--|--|
| EnerGeo Alliance | Comentários gerais | Apensar da louvável intenção da ANP com o conjunto de propostas atuais, a EnerGeo teme que ao se limitar a utilização de dados geofísicos para abatimento do PEM, para apenas dados exclusivos adquiridos (após a assinatura dos termos aditivos, combinada com o art.15 que torna os dados adquiridos fora dos limites da área original imediatamente públicos, somado ao estabelecido no art.6 caput e § 1º, o qual define que a execução do PEM terá como prazo limite o menor prazo entre o contrato original e o receptor, inviabilizará a execução dos PEMs, mesmo com todo o nobre esforço dessa Agencia através a presente proposta Flexibilização. | | Parcialmente aceita | <p>Foram incorporados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos como elegíveis ao cumprimento do PEM fora dos limites da área original, caso a área receptora seja contratada.</p> <p>Adicionalmente, foram realizados ajustes ao conteúdo do artigo de forma a promover o alinhamento das datas a serem utilizadas como referenciais para que as atividades realizadas possam ser consideradas no contexto do mecanismo (data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade e data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço). Outra modificação realizada foi a adição de um dispositivo para estabelecer que o objetivo exploratório a ser considerado na perfuração do poço exploratório será aquele informado na Notificação de Perfuração de Poço aprovada e não aquele estabelecido no âmbito do editais de licitações, caso haja.</p> <p>Com relação à parcela da contribuição referente à “a execução do PEM terá como prazo limite o menor prazo entre o contrato original e o receptor, inviabilizará a execução dos PEMs, mesmo com todo o nobre esforço dessa Agencia através a presente proposta Flexibilização”, destaca-se que o objetivo da ação regulatória é a efetiva execução das atividades associadas ao cumprimento do PEM, estabelecendo como alternativa o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, de forma aderente ao regramento do contrato original em respeito à modelagem das rodadas de licitação. Ampliar o prazo para o cumprimento do PEM do contrato original conflita com o estabelecido nos contratos de E&P.</p> | <p>Art. 8º Para os fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão consideradas as seguintes atividades:</p> <p>I - levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório, caso a área receptora seja uma área contratada; ou</p> <p>II - levantamentos geofísicos e geoquímicos, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 1º Não serão considerados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos para os fins de cumprimento do PEM, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 2º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos serão considerados para os fins de cumprimento do PEM, desde que a data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 3º A perfuração de poço exploratório será considerada para os fins de cumprimento do PEM, desde que, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017:</p> <p>I - a data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor; e</p> <p>II - o poço perfurado atinja o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço.</p> <p>§ 4º Na hipótese de sobreposição de atividades em uma área</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--------------------|--|--|---|---|---|
| | | | | | | receptora, será dada prioridade à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original aprovada. |
| IBP | Comentários gerais | <p>Alteração da ementa - Estabelece os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original contratada.</p> <p>Justificativa - A alteração proposta visa a melhorar a clareza do assunto tratado na resolução.</p> <p>Inclusão de novo artigo Disposições Finais - Art. XX. Não obstante as previsões deste regulamento, a ANP poderá decidir de forma discricionária em eventuais casos atípicos ou extraordinários, mediante pleitos específicos realizados pelos Concessionários.</p> <p>Justificativa - Entende-se que numa eventual regulamentação, apesar de a previsibilidade sobre os principais casos garantir segurança jurídica (critérios claros e objetivos), é também necessário que haja abertura para uma avaliação discricionária da ANP dos casos atípicos, extraordinários ou omissos na regulamentação. Assim como ocorre em outras regulamentações desta Agência que prevê tratamento específico mediante solicitação fundamentada do concessionário. Considerando o dinamismo da atividade exploratória, o presente dispositivo permitirá que a ANP não fique sem possibilidade de atuação nos casos concretos que</p> | Parcialmente aceita | <p>O inciso III do art. 3º define o conceito de área original, estabelecendo que "área original" corresponde a uma área contratada. Desse modo, entende-se que não há necessidade de complementar a ementa.</p> <p>Com relação à inclusão de novo artigo, destaca-se que a Diretoria Colegiada decidiu adicionar um artigo para tratar dos casos omissos.</p> | Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada nos termos da legislação vigente. | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------------------|--------------------|--|--|---------------------|---|---|
| | | demandem uma solução mais disruptiva pela Agência. | | | | |
| Machado Meyer Advogados | Comentários gerais | <p>INCLUSÃO DE NOVOS ARTIGOS (COM RENUMERAÇÃO DO ATUAL ART. 26):`</p> <p>SUGESTÃO 1:</p> <p>Art. 26. A reentrada em poço existente na área de bloco com período exploratório vigente poderá ser admitida para abatimento do respectivo PEM, desde que a reentrada envolva a abertura e teste de zonas não anteriormente testadas e não relacionadas a descobertas realizadas anteriormente no referido poço. Nesta hipótese, mediante confirmação pela ANP da execução da atividade nos termos deste artigo, a reentrada equivalerá a [25%] das unidades de trabalho atribuídas à perfuração de poço novo, de acordo com a tabela de equivalência aplicável ao contrato de concessão em questão. O aprofundamento de poço já existente para atingimento de objetivo estratigráfico novo será considerado como poço novo para fins de abatimento do PEM.</p> <p>JUSTIFICATIVA: No âmbito do esforço de incentivo à expansão da atividade exploratória, é essencial que a resolução também enderece situações que vêm se tornando cada vez mais comuns e que dizem respeito à busca de novas oportunidades exploratórias em regiões já anteriormente exploradas. Existe grande potencial a ser descoberto em bacias consideradas maduras, em zonas capazes de apresentar retorno e</p> | | Parcialmente aceita | <p>Sobre a inclusão do art. 26, que versa sobre a adição de novas atividades e tecnologias, ajustes na metodologia de contabilização das UTs e o estabelecimento de regras diferenciadas para o abatimento do PEM, a sugestão não foi acatada, visto que um dos elementos que torna viável o cumprimento do PEM fora dos limites da área original é a sua aderência às regras estabelecidas nos editais de licitações. Proposições dessa natureza devem ser apresentadas no contexto da revisão do edital de licitações.</p> <p>No que se refere à inclusão do art. 27, destaca-se que a Diretoria Colegiada decidiu adicionar um artigo para tratar dos casos omissos.</p> | Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada nos termos da legislação vigente. |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-------------|--|--|----------------|------------------------------------|---|
| | | <p>início de produção muito mais rápidos e com menor impacto ambiental. Não é razoável que os esforços exploratórios associados a reentrada em poço existente para teste de novas zonas não gere nenhuma unidade de trabalho.</p> <p>SUGESTÃO 2:</p> <p>Art. 27. Caberá à ANP decidir, no âmbito de suas atribuições legais, sobre situações não expressamente previstas nesta Resolução.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Tendo em vista a dificuldade de prever todas as possíveis circunstâncias que podem ocorrer, sugerimos que a resolução atribua à ANP a prerrogativa de decidir sobre situações não expressamente previstas, em linha com solução que já consta em outras normas da ANP.</p> | | | | |

Na Tabela 3, encontra-se a contribuição encaminhada para o documento intitulado Declaração referente à garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo a ser cumprido fora dos limites da área original.

Tabela 3: Contribuição relacionada aos documentos referentes às garantias financeiras do PEM recebidas durante a Consulta Pública.

| Interessado | Documento | Contribuição | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP |
|-------------|---|--|---|----------------|---|
| Eneva S.A. | Declaração referente à garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo a ser cumprido fora dos limites da área original | Admissão da garantia corporativa como instrumento garantidor do cumprimento de PEM | Sugerimos a admissão do modelo de "garantia corporativa" para garantir o cumprimento do PEM, i.e., da garantia, com base na solvência financeira da contratada, do pagamento dos custos relativos ao cumprimento das obrigações de PEM. Muito importa dizer que a própria ANP - no âmbito da Resolução ANP nº 854/2021 (que | Não aceita | A inclusão de uma nova modalidade de garantia financeira para assegurar o cumprimento do PEM não faz parte do escopo desta ação regulatória. Essa sugestão deve ser encaminhada à ANP no âmbito da revisão do edital de licitações. |

| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| | | | regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e termo que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção) - já assume este tipo de garantia financeira para descomissionamento. Esta não é, portanto, uma inovação administrativa, mas tão somente o uso alternativo de um instrumento garantidor já assumido pela ANP para descomissionamento. O benefício esperado é a redução significativa de custos financeiros (ônus envolvidos com os modelos de seguro já admitidos) e administrativos (tanto pela simplicidade do documento, quanto pelas recentes discussões administrativas entre ANP, SUSEP e o mercado - Consulta Pública ANP nº 1/2024). Fundamental pontuar, em contornos finais, que a ANP conquistou o 1º lugar no 27º Concurso Inovação da ENAP - o maior concurso de inovação no setor público da América Latina - com a publicação da Resolução ANP nº 854/2021 e a implementação da garantia corporativa. | | |
|--|--|--|--|--|--|

A Tabela 4 apresenta todas as contribuições recebidas no âmbito da audiência pública:

Tabela 4: Contribuições recebidas durante a audiência pública.

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--------------------------|-----------------------------------|--|----------------|---|---|
| PRIOR | Art. 1º, parágrafo único | | A restrição do alcance da resolução à fase de exploração afeta as atividades exploratórias (novos reservatórios) e inibe investimentos em descobertas de contratos na fase de produção. | Não aceita | O PEM é um instrumento da fase de exploração e, como tal, deve ser cumprido obrigatoriamente na fase de exploração, conforme estabelecido nos editais de licitações. | |
| IBP | Art. 2º, inciso V | | Propõe excluir a menção ao segundo período exploratório na definição de atividade compromissada, a fim de que independente do período, o cumprimento do PEM possa ser feito fora da área original, o que trará uma ampliação da capacidade de realização da atividade por parte dos concessionários. | Não aceita | A resolução possui ampla abrangência, em acordo com o conteúdo da proposta do ato normativo, aplicando-se aos blocos sob contrato cujo PEM seja definido em UTs (contratos com fase de exploração em período único ou contratos com fase de exploração em dois períodos, mas que estejam no primeiro período) ou aos blocos cujos contratos estejam no segundo período exploratório, situação em que a atividade do PEM já é pré-definida no edital de licitações como a perfuração de um poço e que, portanto, não é contabilizado em UTs. | |
| IBP | Art. 3º, inciso III | | Propõe ampliar a possibilidade de transferência do cumprimento da obrigação do PEM desde que haja | Não aceita | Primeiramente, cabe destacar que o cumprimento do PEM fora dos limites da área original se | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--------------------------------------|--|---|----------------|---|---|
| | | | <p>ao menos um consorciado em comum no contrato original e receptor. Justifica que hoje há 75 empresas atuantes no ambientes <i>offshore</i> e <i>onshore</i>, sendo 28 em mar, as quais possuem 19 operadoras. Das 19, 13 operadoras possuem mais de um bloco e apenas quatro possuem mais de cinco blocos. Ao final, restam três operadoras com mais de um bloco em mais de uma bacia.</p> | | <p>caracteriza como uma flexibilização contratual e não como uma transferência de obrigações entre contrato</p> <p>A opção pelo estabelecimento de um mesmo operador entre contratos original e receptor se ampara na redução da complexidade de operacionalização do mecanismo de cumprimento do PEM fora dos limites da área original. Nesse caso, o custo de operacionalização do mecanismo superaria o potencial benefício da ampliação das possibilidades de cumprimento do PEM fora da área original, caso se exclusisse o requisito referente ao mesmo operador entre os contratos original e receptor para a incorporação de apenas um concessionário em comum.</p> | |
| IBP | Art. 3º, parágrafo único | | <p>Propõe excluir a restrição de cumprimento de PEM de área classificada como fronteira exploratória apenas em área de mesma classificação. Considerada uma restrição bastante acentuada, justificando que, dos 146 contratos na fase exploratório que contemplam o ambiente marítimo, 38% não estariam em regiões aptas a receber compromissos livremente de áreas de nova fronteira, restringindo, assim, as hipóteses de transferência.</p> | Não aceita | <p>A opção pela manutenção do cumprimento do PEM referente a uma área original de fronteira exploratória em uma área receptora também de fronteira exploratória enfatiza a importância de fomentar investimentos exploratórios nas bacias com grande potencial de descobertas, que, todavia, encontram-se em estágio inicial de conhecimento dos sistemas petrolíferos ou que apresentam desafios tecnológicos para a indústria, alinhando-se às estratégias de E&P do Brasil.</p> | |
| PRIORIO | Art. 3º, inciso II e parágrafo único | <p>II - que o contrato receptor possua ao menos um contratado em comum com o contrato original.</p> <p>Exclusão do Parágrafo Único. Substituindo por:</p> <p>Parágrafo único. Para os fins do inciso II, empresas do mesmo Grupo Societário serão consideradas como mesmo contratado para os fins desta Resolução.</p> | <p>Além de entender que o operador é o próprio representante dos concessionários, sob a ótica das empresas independentes, é comum que empresas do mesmo grupo societário não sejam consideradas uma única empresa por terem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJs) diferentes. Assim, para aumentar o alcance da resolução, propõe a inclusão do conceito de grupo societário para fins de aproveitamento em contratos distintos, exemplificando que o grupo PRIORIO tem várias empresas.</p> | Não aceita | <p>Com relação ao inciso II, a opção pelo estabelecimento de um mesmo operador entre contratos original e receptor se ampara na redução da complexidade de operacionalização do mecanismo de cumprimento do PEM fora dos limites da área original. Nesse caso, o custo de operacionalização do mecanismo superaria o potencial benefício da ampliação das possibilidades de cumprimento do PEM fora da área original, caso se exclusisse o requisito referente ao mesmo operador entre os contratos original e receptor para a incorporação de apenas um concessionário em comum.</p> <p>No que tange ao parágrafo único, a proposta de resolução respeita a modelagem estabelecida nas rodadas de licitações, que estabelece as figuras de concessionário, operador e consórcio.</p> | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|---|--|---|----------------|--|--|
| Eneva S.A. | Art. 4º, <i>caput</i> , exclusão dos §§ 1º, 2º e 3º e inclusão de um novo § | Art. 4º. O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras. § 1º O cumprimento de PEM em mais de uma área receptora estará sujeito à aprovação prévia da ANP. | Propõe que o PEM do contrato original possa ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras, propondo que a ANP avalie caso a caso sem a imposição de uma regra rígida na resolução, justificando que é um proposta mais alinhada com a AIR, uma vez que a indústria de E&P do Brasil é marcada por uma diversidade de agentes, ambientes exploratórios e modelos de negócios e que permitiria à ANP julgar caso a caso. | Aceita | A possibilidade de cumprimento do PEM fora dos limites da área original em mais de uma área receptora foi incorporada à proposta de resolução. Foram adicionadas salvaguardas de forma a evitar que as UTs fossem divididas em múltiplas parcelas a serem executadas sem qualquer especificidade em múltiplas áreas receptoras, situação que reduziria a probabilidade de execução de atividades que gerassem ganho de conhecimento geológico relevante. | Art. 5º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras. § 1º Poderá ser utilizado um ou mais contratos originais para a composição do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executada na área receptora. § 2º O cumprimento do PEM em mais de uma área receptora será admitido, desde que: I - o quantitativo de UTs seja superior a 1.000; II - a cada 1.000 UTs seja perfurado um poço exploratório; e III - o quantitativo de UTs residuais dos contratos originais inferior a 1.000 seja cumprido integralmente em uma única área receptora. |
| IBP | Art. 4º, <i>caput</i> | | Propõe a inclusão da possibilidade de cumprimento do PEM fora dos limites da área original em mais de uma área receptora. Na visão do instituto, deve-se buscar a viabilidade econômica dos projetos e a ampliação da possibilidade para mais áreas aumenta a probabilidade de que levantamentos sísmicos e perfurações exploratórias sejam viabilizados. | Aceita | A possibilidade de cumprimento do PEM fora dos limites da área original em mais de uma área receptora foi incorporada à proposta de resolução. Foram adicionadas salvaguardas de forma a evitar que as UTs fossem divididas em múltiplas parcelas a serem executadas sem qualquer especificidade em múltiplas áreas receptoras, situação que reduziria a probabilidade de execução de atividades que gerassem ganho de conhecimento geológico relevante. | Art. 5º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras. § 1º Poderá ser utilizado um ou mais contratos originais para a composição do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executada na área receptora. § 2º O cumprimento do PEM em mais de uma área receptora será admitido, desde que: I - o quantitativo de UTs seja superior a 1.000; II - a cada 1.000 UTs seja perfurado um poço exploratório; e III - o quantitativo de UTs residuais dos contratos originais inferior a 1.000 seja cumprido integralmente em uma única área receptora. |
| ABPIP | Art. 4º, <i>caput</i> | | Propõe alterar o art. 4º para permitir que o PEM seja cumprido em mais de uma área receptora. Justifica que essa flexibilização mitiga riscos, fomenta a exploração em áreas subdesenvolvidas e incentiva o aumento do conhecimento geológico nacional. Essa medida é especialmente importante para áreas de maior risco e menos atratividade econômica. | Aceita | A possibilidade de cumprimento do PEM fora dos limites da área original em mais de uma área receptora foi incorporada à proposta de resolução. Foram adicionadas salvaguardas de forma a evitar que as UTs fossem divididas em múltiplas parcelas a serem executadas sem qualquer especificidade em múltiplas áreas receptoras, situação que reduziria a probabilidade de execução de atividades | Art. 5º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras. § 1º Poderá ser utilizado um ou mais contratos originais para a composição do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executada na área receptora. |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-------------|-----------------------------------|---|---------------------|---|--|
| | | | | | que gerassem ganho de conhecimento geológico relevante. | § 2º O cumprimento do PEM em mais de uma área receptora será admitido, desde que: I - o quantitativo de UTs seja superior a 1.000; II - a cada 1.000 UTs seja perfurado um poço exploratório; e III - o quantitativo de UTs residuais dos contratos originais inferior a 1.000 seja cumprido integralmente em uma única área receptora. |
| Eneva S.A. | Art. 5º | Supressão do artigo 5º | Propõe a exclusão do art. 5º para que seja possível alterar o escopo do pleito após a sua aprovação pela ANP, ressaltando que pode ser um entrave desnecessário ao processo, especialmente, quando se considera que pode haver dificuldades logísticas ou barreiras ambientais. | Não aceita | <p>O objetivo da ação regulatória é a efetiva execução das atividades associadas ao cumprimento do PEM, estabelecendo como alternativa o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, tendo como benefício adicional a não obrigatoriedade de apresentação de justificativas para o uso do mecanismo. Em contrapartida, cabe ao operador e aos demais concessionários a escolha adequada do contrato receptor que permita que as atividades exploratórias sejam executadas, sem a necessidade de realinhamentos dos contratos original e receptor que adicionem dificuldades à operacionalização do mecanismo.</p> <p>Adicionalmente, não parece razoável que os operadores proponham a execução das atividades exploratórias em áreas receptoras para as quais não vislumbrem a obtenção das licenças ambientais ou haja potenciais dificuldades logísticas associadas.</p> | |
| IBP | Art. 6º | | A limitação do prazo para realização das atividades exploratórias não leva em conta questões operacionais relacionadas a obtenção de licenças ambientais, contratações e disponibilidade de equipamentos. | Parcialmente aceita | <p>O objetivo da ação regulatória é assegurar a execução das atividades associadas ao PEM dentro do prazo definido para o contrato original. A desvinculação do prazo do contrato original, mediante a ampliação do prazo para o cumprimento do PEM do contrato original, contraria esse objetivo e compromete a efetividade da ação regulatória.</p> <p>No entanto, há circunstâncias impeditivas que não devem ser afastadas no contexto do uso do mecanismo, como os casos fortuitos, de força maior ou causas similares. Uma vez que se tratam de eventos alheios ao controle dos concessionários e da ANP, a Diretoria Colegiada deliberou que, nesses casos, deverão ser facultadas aos concessionários as possibilidades de prorrogação da fase de</p> | <p>Art. 7º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original.</p> <p>§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor seja inferior à data de término do período exploratório vigente do contrato original, o prazo limite para a execução das UTs ou da atividade compromissada será a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor.</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-------------|-----------------------------------|---|---------------------|---|--|
| | | | | | <p>exploração e de suspensão do contrato. Com isso, buscou-se conferir maior segurança jurídica ao mecanismo, o que motivou o ajuste do § 3º do art. 7º.</p> <p>Adicionalmente, considerando a eventual ocorrência de situações não previstas ou omissas na resolução, incluiu-se o art. 28.</p> | <p>§ 2º No caso de múltiplos contratos originais e receptores, será de responsabilidade do operador dos contratos observar a data de término do período exploratório vigente de cada contrato, original e receptor, quando da execução das UTs ou da atividade compromissada.</p> <p>§ 3º Não serão admitidas solicitações de prorrogação da fase de exploração e de suspensão dos contratos original e receptor enquanto o PEM forá dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente, à exceção de prorrogação em razão de poço em andamento ou por caso fortuito, força maior ou causas similares.</p> <p>Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada nos termos da legislação vigente.</p> |
| ABPIP | Art. 6º | | Propõe alterar o art. 6º para permitir que o prazo para execução do PEM considere o período mais dilatado entre os contratos original e receptor. Justifica que essa mudança reconhece a complexidade operacional e os atrasos associados a processos, como licenciamento ambiental. Garante maior segurança jurídica aos operadores ao alinhar os prazos às realidades operacionais, permitindo planejamento adequado. | Parcialmente aceita | <p>O objetivo da ação regulatória é assegurar a execução das atividades associadas ao PEM dentro do prazo definido para o contrato original. A desvinculação do prazo do contrato original, mediante a ampliação do prazo para o cumprimento do PEM do contrato original, contraria esse objetivo e compromete a efetividade da ação regulatória.</p> <p>No entanto, há circunstâncias impeditivas que não devem ser afastadas no contexto do uso do mecanismo, como os casos fortuitos, de força maior ou causas similares. Uma vez que se tratam de eventos alheios ao controle dos concessionários e da ANP, a Diretoria Colegiada deliberou que, nesses casos, deverão ser facultadas aos concessionários as possibilidades de prorrogação da fase de exploração e de suspensão do contrato. Com isso, buscou-se conferir maior segurança jurídica ao mecanismo, o que motivou o ajuste do § 3º do art. 7º.</p> <p>Adicionalmente, considerando a eventual ocorrência de situações não previstas ou omissas na resolução, incluiu-se o art. 28.</p> | <p>Art. 7º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original.</p> <p>§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor seja inferior à data de término do período exploratório vigente do contrato original, o prazo limite para a execução das UTs ou da atividade compromissada será a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor.</p> <p>§ 2º No caso de múltiplos contratos originais e receptores, será de responsabilidade do operador dos contratos observar a data de término do período exploratório vigente de cada contrato, original e receptor,</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|------------------|---------------|---|---|---------------------|--|---|
| | | | | | | <p>quando da execução das UTs ou da atividade compromissada.</p> <p>§ 3º Não serão admitidas solicitações de prorrogação da fase de exploração e de suspensão dos contratos original e receptor enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente, à exceção de prorrogação em razão de poço em andamento ou por caso fortuito, força maior ou causas similares.</p> <p>Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada nos termos da legislação vigente.</p> |
| EnerGeo Alliance | Art. 7º, § 1º | <p>Art. 7º Para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão considerados as seguintes atividades:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Os levantamentos geoquímicos e geofísicos não-exclusivos e exclusivos poderão ser iniciados a qualquer tempo relativamente a data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>(...).</p> | <p>Propõe que os levantamentos geofísicos e geoquímicos possam ser realizados antes da assinatura do termo aditivo, a qualquer tempo.</p> | Parcialmente aceita | <p>Foram incorporados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos como elegíveis ao cumprimento do PEM fora dos limites da área original, caso a área receptora seja contratada.</p> <p>No contexto da aceitação dos dados não exclusivos para áreas não vinculadas, compreendeu-se que tal inclusão não fomentaria a aquisição de conhecimento adicional, considerando que o levantamento de dados pelas EADs já é a prática do mercado.</p> <p>Adicionalmente, foram realizados ajustes ao conteúdo do artigo de forma a promover o alinhamento das datas a serem utilizadas como referenciais para que as atividades realizadas possam ser consideradas no contexto do mecanismo (data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade e data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço). Outra modificação realizada foi a adição de um dispositivo para estabelecer que o objetivo exploratório a ser considerado na perfuração do poço exploratório será aquele informado na Notificação de Perfuração de Poço aprovada e não aquele estabelecido no âmbito do editais de licitações, caso haja.</p> | <p>Art. 8º Para os fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão consideradas as seguintes atividades:</p> <p>I - levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório, caso a área receptora seja uma área contratada; ou</p> <p>II - levantamentos geofísicos e geoquímicos, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 1º Não serão considerados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos para os fins de cumprimento do PEM, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 2º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos serão considerados para os fins de cumprimento do PEM, desde que a data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|------------------|---------------|--|---|----------------|---|--|
| | | | | | | <p>§ 3º A perfuração de poço exploratório será considerada para os fins de cumprimento do PEM, desde que, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017:</p> <p>I - a data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor; e</p> <p>II - o poço perfurado atinja o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço.</p> <p>§ 4º Na hipótese de sobreposição de atividades em uma área receptora, será dada prioridade à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original aprovada.</p> |
| EnerGeo Alliance | Art. 7º, § 2º | <p>Art. 7º Para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão considerados as seguintes atividades:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Os levantamentos geoquímicos e geofísicos não-exclusivos e exclusivos serão considerados para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original.</p> <p>(...).</p> | Propõe que os levantamentos não exclusivos também sejam considerados. | Aceita | <p>Foram incorporados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos como elegíveis ao cumprimento do PEM fora dos limites da área original, caso a área receptora seja contratada.</p> <p>No contexto da aceitação dos dados não exclusivos para áreas não vinculadas, compreendeu-se que tal inclusão não fomentaria a aquisição de conhecimento adicional, considerando que o levantamento de dados pelas EADs já é a prática do mercado.</p> <p>Adicionalmente, foram realizados ajustes ao conteúdo do artigo de forma a promover o alinhamento das datas a serem utilizadas como referenciais para que as atividades realizadas possam ser consideradas no contexto do mecanismo (data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade e data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço). Outra modificação realizada foi a adição de um dispositivo para estabelecer que o objetivo exploratório a ser considerado na perfuração do</p> | <p>Art. 8º Para os fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão consideradas as seguintes atividades:</p> <p>I - levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório, caso a área receptora seja uma área contratada; ou</p> <p>II - levantamentos geofísicos e geoquímicos, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 1º Não serão considerados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos para os fins de cumprimento do PEM, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 2º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos serão considerados para os fins de cumprimento do PEM, desde que a data de término do levantamento informada na</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|---------------|-----------------------------------|--|---------------------|--|--|
| | | | | | <p>poço exploratório será aquele informado na Notificação de Perfuração de Poço aprovada e não aquele estabelecido no âmbito do editais de licitações, caso haja.</p> | <p>Notificação de Término da Atividade, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 3º A perfuração de poço exploratório será considerada para os fins de cumprimento do PEM, desde que, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017:</p> <p>I - a data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor; e</p> <p>II - o poço perfurado atinja o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço.</p> <p>§ 4º Na hipótese de sobreposição de atividades em uma área receptora, será dada prioridade à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original aprovada.</p> |
| IBP | Art. 7º, § 2º | | Propõe a inclusão dos levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos, além de reprocessamentos sísmicos, para fins de cumprimento de PEM fora da área original. Considerando que, dos 249 dados sísmicos entregues à agência entre 2020 e 2024, apenas cerca de 10% consistiram em levantamentos exclusivos, recomenda a inclusão dos dados não exclusivos para fins de cumprimento de PEM. | Parcialmente aceita | <p>Foram incorporados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos como elegíveis ao cumprimento do PEM fora dos limites da área original, caso a área receptora seja contratada.</p> <p>No contexto da aceitação dos dados não exclusivos para áreas não vinculadas, compreendeu-se que tal inclusão não fomentaria a aquisição de conhecimento adicional, considerando que o levantamento de dados pelas EADs já é a prática do mercado.</p> <p>Adicionalmente, foram realizados ajustes ao conteúdo do artigo de forma a promover o alinhamento das datas a serem utilizadas como referenciais para que as atividades realizadas possam ser consideradas no contexto do</p> | <p>Art. 8º Para os fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão consideradas as seguintes atividades:</p> <p>I - levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório, caso a área receptora seja uma área contratada; ou</p> <p>II - levantamentos geofísicos e geoquímicos, caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 1º Não serão considerados os levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos para os fins de cumprimento do PEM,</p> |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-------------|-----------------------------------|--|----------------|---|---|
| | | | | | <p>mecanismo (data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade e data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço). Outra modificação realizada foi a adição de um dispositivo para estabelecer que o objetivo exploratório a ser considerado na perfuração do poço exploratório será aquele informado na Notificação de Perfuração de Poço aprovada e não aquele estabelecido no âmbito do editais de licitações, caso haja.</p> <p>Com relação à incorporação do reprocessamento sísmico como atividade elegível para o abatimento do PEM do contrato original no contexto do uso do mecanismo, a atividade consiste em um novo tratamento do dado, realizado por meio de procedimentos novos ou diferenciados com relação aos procedimentos previamente utilizados no processamento inicial executado logo após a aquisição. Dessa forma, o reprocessamento de dados não se trata de uma nova aquisição de dados, limitando-se tão somente aos dados já existentes. Tal situação não se reverteria, portanto, no incentivo à realização de atividades exploratórias em toda a sua completude, ferindo o objetivo da ação regulatória associado.</p> | <p>caso a área receptora seja uma área não vinculada.</p> <p>§ 2º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos serão considerados para os fins de cumprimento do PEM, desde que a data de término do levantamento informada na Notificação de Término da Atividade, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 3º A perfuração de poço exploratório será considerada para os fins de cumprimento do PEM, desde que, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017:</p> <p>I - a data de início da perfuração informada na Comunicação de Início de Perfuração de Poço seja posterior à data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor; e</p> <p>II - o poço perfurado atinja o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço.</p> <p>§ 4º Na hipótese de sobreposição de atividades em uma área receptora, será dada prioridade à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original aprovada.</p> |
| IBP | Art. 8º | | A impossibilidade de rescisão do contrato original gera ineficiência tanto para a agência como para o concessionário. Em relação à ANP, ressalta que a agência continuaria necessitando gerir o contrato original, o qual já poderia ter sido rescindido, uma vez que não existiria mais interesse do concessionário em realizar atividade na área. Para o concessionário também há custos relacionados, como o de retenção de área. | Não aceita | O cumprimento do PEM fora dos limites da área original caracteriza-se como uma flexibilização contratual e não como uma transferência de obrigações entre contratos. Nesse contexto, um dos elementos que viabiliza o mecanismo é a aderência às regras estabelecidas nos editais de licitações, justificando-se, portanto, a manutenção do contrato original como figura no qual o PEM será abatido no contexto do uso do mecanismo. | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|--|---------------|---|--|----------------|--|--|
| IBP | Art. 9º | | A renúncia do direito de isenção e exoneração é um limitador considerando tudo que envolve a atividade exploratória no que diz respeito ao licenciamento ambiental, a exemplo da dificuldade de se obter licenças ambientais na margem equatorial. | Não aceita | O objetivo da ação regulatória é a efetiva execução das atividades associadas ao cumprimento do PEM, estabelecendo como alternativa o cumprimento do PEM fora dos limites da área original. Não faria sentido a adesão ao mecanismo de forma que o PEM permanecesse sem ser realizado. Cabe ao operador e aos demais concessionários a escolha adequada da área receptora que permita que as atividades exploratórias sejam efetivamente executadas. Além disso, é importante mencionar que a adesão ao mecanismo é de livre escolha dos concessionários e que algumas restrições definidas na proposta de resolução se caracterizam como salvaguardas para evitar o mau uso do mecanismo. | |
| IBP | Art. 13 | | Perda do direito de mudança de operador dos contratos, o que limita a autonomia das empresas a conduzirem seus negócios de modo a encontrar uma atividade ótima dentro de cenários que podem mudar a qualquer tempo, a exemplo do Brent e do câmbio. | Não aceita | O art.13 limita o processo de cessão apenas sob a ótica da mudança de operador. Uma das prerrogativas para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original é que os contratos original e receptor tenham o mesmo operador, de modo que a mudança do operador inviabiliza a implementação do mecanismo. Cabe lembrar que tal limitação permanece apenas enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente. | |
| ABPIP | Art. 13 | | Propõe excluir o art. 13, que proíbe mudança de operador enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente. Justifica que a exclusão permitirá maior flexibilidade na gestão dos ativos, assegurando que concessionários possam ceder direitos a novos operadores com capacidade técnica e financeira comprovadas. Isso promove dinamismo no mercado e aumenta a atratividade para novos investidores. | Não aceita | O art.13 limita o processo de cessão apenas sob a ótica da mudança de operador. Uma das prerrogativas para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original é que os contratos original e receptor tenham o mesmo operador, de modo que a mudança do operador inviabiliza a implementação do mecanismo. Cabe lembrar que tal limitação permanece apenas enquanto o PEM fora dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente. | |
| Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados | Art. 15, § 2º | Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão: (...)§ 2º Caso a área não vinculada esteja disponível em edital de licitações, os dados adquiridos no decurso do cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão públicos durante a sua aquisição, ainda que o | Propõe alterar o § 2º do art.15 para alinhar-se ao art. 21 da Resolução ANP nº 889/2022, que dispõe que os dados que sejam da área originária sejam preservados, mantendo-se a sua confidencialidade. | Não aceita | Com relação ao § 2º, a sugestão não foi aceita porque já é abrangida pela Resolução ANP nº 889/2022, não havendo necessidade de reprodução neste ato normativo. No entanto, a redação do dispositivo foi alterada em função de outras contribuições apresentadas. | Art. 16. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão: I - confidenciais, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022, caso a área receptora seja uma área contratada; II - públicos imediatamente após a sua aquisição, caso a área receptora seja uma área não vinculada; ou |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|--|---------------------------|--|--|----------------|--|--|
| | | levantamento englobe área contratada, exceto na hipótese do art. 21, I, da Resolução ANP nº 889/2022. | | | | <p>III - confidenciais, para a parcela dos dados adquirida em área contratada, e públicos imediatamente após a sua aquisição, para a parcela dos dados adquirida em área não vinculada, caso o mesmo levantamento englobe áreas contratada e não vinculada.</p> <p>§ 1º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo, os dados exclusivos cujo contrato se encerre, considerando-se sempre o contrato de maior duração, quando os dados forem comuns a diferentes áreas contratadas, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 2022.</p> <p>§ 2º Caso a área não vinculada esteja disponível em edital de licitações, os dados adquiridos nessa área tornar-se-ão públicos durante a sua aquisição.</p> |
| Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados | Art. 15, inclusão do § 3º | <p>Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, os dados adquiridos se tornarão públicos mas apenas poderão ser divulgados durante a vigência do edital de licitações que englobe a área não vinculada.</p> <p>§ 4º A ANP estabelecerá critérios para remuneração aos concessionários pelos dados e informações referidos nos incisos II e III e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas em editais de licitação.</p> | <p>Propõe a inclusão do § 3º do art.15 com a finalidade de estabelecer que os dados levantados não sejam disponibilizados antecipadamente através do Banco de Dados de Exploração e Produção da ANP (BDEP), mas sim somente por ocasião da divulgação do edital de licitações para evitar que aquela empresa que não incorreu com as despesas tenha uma vantagem econômica em detrimento da empresa que levantou os dados;</p> | Não aceita | A contribuição não atende aos requisitos da Resolução ANP nº 889/2022. | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|--|--|--|---|----------------|---|---|
| Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados | Art. 15, inclusão do § 4º | Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão: (...) § 4º A ANP estabelecerá critérios para remuneração aos concessionários pelos dados e informações referidos nos incisos II e III e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas em editais de licitação. | Propõe a inclusão do §4º no art.15 para que haja uma compensação para quem efetuou o levantamento de dados divulgados por ocasião da rodada de licitações, como dispõe a lei do petróleo no art. 22, § 2º, já que esses dados podem beneficiar outros participantes que não tenham incorrido em nenhum custo (licenças ambientais, riscos operacionais, aquisição do dado, descomissionamento). | Não aceita | O estabelecimento de regras para eventual remuneração dos concessionários pela aquisição de dados não é escopo desta proposta de resolução. | |
| EnerGeo Alliance | Art. 15 | Art. 15. Os dados geofísicos adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, sob a modalidade não exclusiva, seguirão os prazos de sigilo conforme estabelecido na Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022. | Propõe que os dados geofísicos adquiridos durante o cumprimento do PEM sigam as regras da Resolução ANP nº 889/2022, excluindo-se a necessidade de se tornarem públicos de imediato | Não aceita | Compreendeu-se mais didático manter a redação que especifica as condições de confidencialidade dos dados considerando a sua aquisição em áreas receptoras contratadas e não vinculadas, devidamente alinhada às demais contribuições acatadas em relação a este dispositivo. | |
| Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados | Art. 16, <i>caput</i> , e inclusão dos incisos I, II e III | Art. 16. A responsabilidade pelo descomissionamento de instalações quando o PEM for cumprido fora dos limites da área original, nos termos da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, será atribuída da seguinte forma: I - A responsabilidade pelo descomissionamento será solidária dos concessionários do contrato original e do contrato receptor quando o PEM for cumprido fora dos limites da área original. II - A responsabilidade pelo descomissionamento será do concessionário do contrato original, na hipótese de cumprimento do PEM em área não vinculada, sem contrato receptor. III - A responsabilidade pelo descomissionamento será | Propõe a alteração do art. 16, que trata do descomissionamento de instalações, para esclarecer as hipóteses de solidariedade, de forma que fique claro quem são os responsáveis pelas diversas possibilidades contempladas na minuta de resolução. | Não aceita | Optou-se pela manutenção de uma redação mais objetiva e concisa, uma vez que o objetivo do dispositivo é estabelecer a responsabilidade solidária entre os concessionários dos contratos original e receptor no que tange ao descomissionamento de instalações no contexto do cumprimento do PEM fora dos limites da área original. | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|--------------------------|---|---|----------------|--|---|
| | | solidária do concessionário do contrato original e concessionário do contrato receptor na hipótese de a área não vinculada ser arrematada em licitação durante o cumprimento do PEM. | | | | |
| IBP | Art. 16 | | A responsabilidade solidária de ambos os contratantes pelo descomissionamento das instalações cria dificuldades operacionais e decisórias porque há uma série de partes envolvidas – um grupo de contratantes no contrato original e um grupo de contratantes no contrato receptor –, o que acarreta tempos e esforços muito maiores para a tomada de decisão de cada etapa, tanto no comissionamento como no descomissionamento. | Não aceita | A contribuição apresentada foi submetida pela SEP à avaliação da Procuradoria Federal junto à ANP mediante o Ofício nº 228/2025/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4813858), adicionada de elementos técnicos que corroboravam aqueles apresentados na referida contribuição. No entanto, o Parecer n. 00077/2025/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 4880342) recomendou que a redação original posta em consulta e audiência públicas fosse mantida, expondo as razões para tal decisão. Desse modo, o artigo não foi alterado. | |
| ABPIP | Art. 17 | | Propõe alterar o art. 17 para estabelecer responsabilidade solidária entre os contratos original e receptor em relação à segurança operacional. Justifica que essa alteração fortalece o compromisso com a segurança operacional, assegurando que tanto o concessionário original quanto o receptor compartilhem a responsabilidade pelas operações. Isso melhora a gestão de riscos e evita lacunas na regulação. | Não aceita | Não se vislumbra estabelecer responsabilidade solidária entre os concessionários dos contratos original e receptor no caso das penalidades referentes às regras de segurança operacional e meio ambiente, uma vez que se verifica relação direta entre (i) a área na qual será realizada a atividade exploratória; (ii) o concessionário responsável pela execução da atividade; e (iii) a assunção do risco pela execução da atividade, que, por sua vez, encontram-se diretamente associados aos concessionários do contrato receptor. | |
| Eneva S.A. | Art. 18, § 1º, inciso II | Art. 18. O operador dos contratos deverá solicitar à ANP o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, indicando: (...) II - da garantia financeira correspondente ao valor financeiro do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executado na área receptora quando o PEM do contrato original estiver garantido mediante a modalidade seguro garantia, carta de crédito ou garantia corporativa em | Propõe que a garantia corporativa seja incorporada como alternativa para assegurar o PEM, tendo em vista que a ANP já reconhece esse instrumento no âmbito da Resolução ANP nº 854/2021, que trata das garantias financeiras para o descomissionamento de instalações de produção. Isso permitiria a redução do custo financeiro para as operadoras, porque, atualmente, é necessário recorrer a instrumentos mais onerosos, como o seguro garantia e a carta de crédito, e a redução da burocracia administrativa. | Não aceita | A inclusão de uma nova modalidade de garantia financeira para assegurar o cumprimento do PEM não faz parte do escopo desta ação regulatória. Essa sugestão deve ser encaminhada à ANP no âmbito da revisão do edital de licitações. | |

| Interessado | Dispositivo | Redação proposta pelo interessado | Justificativa apresentada pelo interessado | Decisão da ANP | Justificativa apresentada pela ANP | Redação do dispositivo após a avaliação da proposta |
|-------------|-------------|--|--|----------------|------------------------------------|---|
| | | conformidade com as regras estabelecidas no edital de licitações e no contrato original, conforme modelos disponíveis no sítio eletrônico da ANP (www.gov.br/anp); e | | | | |